



\$ 2.00

Quarta-Feira, 27 de Julho de 2005

Série I, N.º 13

# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto do Governo No.4/2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimentos do

Investimento Nacional .....835

#### Decreto do Governo No. 5/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de apoio ao

desenvolvimento empresarial .....852

#### Decreto Governo No. 6/ 2005 de 27 de Julho

Regulamento de Procedimento do Investimento externo .....859

#### Decreto Governo No. 7/ 2005 de 27 de Julho

Que cria o Instituto de promoção de investimento

externo e exportação .....876

### GOVERNO:

#### DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2005

#### DE 27 DE JULHO

#### REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO INVESTIMENTO NACIONAL

Convindo definir os procedimentos e as regras práticas para a execução da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, sobre o investimento nacional no País,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 22.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, para valer como Regulamento, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### Definições

As expressões, termos e conceitos definidos no artigo 3.º da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho, tem, para o presente regulamento, o mesmo significado e entendimento jurídicos que lhes são dados no referido artigo.

#### Artigo 2.º

#### Objecto

O presente regulamento tem por objecto, designadamente:

- a) A definição das áreas de actividades económicas proibidas, das reservadas ao Estado para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, bem como das áreas de actividades económicas em que o investimento nacional privado seja objecto de legislação específica;
- b) O estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos nacionais efectuados;
- c) A estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de empreendimentos de investimento nacional;
- d) A definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre pedidos de investimento nacional e dos procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado;
- e) O estabelecimento de regras para a emissão de certificados de investidor nacional, bem como para a sua revogação;
- f) A definição das regras, prazos e trâmites a seguir no procedimento de resolução de eventuais reclamações ou disputas;
- g) O estabelecimento de procedimentos de acesso aos incentivos.

#### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos pedidos de autorização de investimento nacional submetidos à apreciação e à aprovação;
- b) Aos casos de aumento do capital, oferta e aquisição de partes sociais de unidades empresariais enquadradas na Lei do Investimento Nacional;
- c) Aos pedidos de investidores que tenham realizado investimentos numa unidade empresarial em Timor-Leste

antes da entrada em vigor do presente diploma.

## **CAPÍTULO II**

### **Actividades económicas proibidas, reservadas e excluídas**

#### **Artigo 4.º**

##### **Actividades proibidas**

Não é permitido qualquer investimento nacional nas seguintes áreas de actividades:

- a) As que constituem crime ou contravenção nos termos da legislação em vigor no País;
- b) As que, pela localização da sua implementação, interfiram adversamente com o objecto e fins dos parques ou reservas naturais declarados como tal na lei.
- c) As que forem como tal declaradas na lei geral;
- d) As que ofendam a moral pública e os bons costumes do País.

#### **Artigo 5.º**

##### **Actividades reservadas**

1. São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico do Estado de Timor-Leste, com ou sem a participação do sector privado:
  - a) As relativas a:
    - (i) Prestação de serviço universal de correios e do serviço público de comunicações;
    - (ii) Desenvolvimento e exploração de parques ou reservas nacionais, marinhos ou terrestres ou de outras zonas protegidas nos termos da lei;
    - (iii) Produção, distribuição e comercialização de armas e munições.
  - b) As declaradas como tal na lei.
2. São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico das pessoas singulares e colectivas nacionais as que são declaradas como tal na lei.
3. As condições e termos da participação dos privados na exploração e aproveitamento económico das áreas reservadas serão definidos em legislação específica.

#### **Artigo 6.º**

##### **Actividades excluídas**

São actividades económicas excluídas do regime de incentivos e benefícios estabelecido pela Lei do Investimento Nacional:

- a) As de prospecção, pesquisa e produção de gás e petróleo, bem como as da área da indústria extractiva de recursos minerais;

b) As que estiverem ou vierem a estar sujeitas à legislação específica;

c) As do comércio interno, grossista e retalhista.

## **CAPÍTULO III**

### **Pedido e registo de investimento**

#### **Secção I**

##### **Pedido inicial**

#### **Artigo 7.º**

##### **Introdução do pedido**

O pedido de autorização de investimento nacional deve ser submetido ao IADE directamente pelo requerente ou por seu mandatário devidamente credenciado.

#### **Artigo 8.º**

##### **Documentos de acompanhamento do pedido**

O pedido de autorização de investimento nacional é apresentado mediante a submissão de um dossier constituído pelos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexo I;
- b) Fotocópia de passaporte válido do requerente, sendo pessoa singular ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta;
- c) Certidão de registo criminal do requerente ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta, emitido nos últimos seis meses pelas autoridades competentes do local da respectiva residência habitual;
- d) Referências bancárias relativas ao promotor do investimento nacional;
- e) Documentos comprovativos da existência legal do promotor, tratando-se de pessoa colectiva;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pelo promotor, tratando-se de unidade empresarial;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais que serão responsáveis pela implementação e exploração do projecto;
- h) Projecto de estatutos da unidade empresarial a constituir, através da qual se pretende implementar o empreendimento de investimento nacional;
- i) Proposta de eventuais alterações a serem introduzidas no respectivo pacto social, tratando-se de unidade empresarial já constituída, bem como do acordo de accionistas, quando exista;
- j) Acta deliberativa do órgão competente da unidade empresarial requerente que comprove a deliberação tomada

para se proceder ao estabelecimento da unidade empresarial em Timor-Leste, devidamente traduzida para a língua portuguesa ou tétum, devendo a tradução estar legalizada pela entidade competente;

#### **Artigo 9.º**

##### **Pedidos em caso de aumentos ou aquisições do capital social**

1. Para além dos documentos exigidos nos termos do número anterior, os pedidos relativos a propostas de investimento que envolvam aumentos de capital, oferta ou aquisições de partes sociais de unidades empresariais, nos termos da lei, devem ser acompanhados do seguinte:
  - a) Projecto ou informação que fundamentem a necessidade económica ou legal do aumento do capital social e da participação de investimento nacional;
  - b) Fotocópia autenticada da acta da assembleia geral ou de outro órgão competente nos termos dos estatutos da unidade empresarial que comprove a deliberação tomada para se proceder ao aumento do capital social, a oferta ou aquisição de partes sociais, conforme o caso;
  - c) Cópia autenticada do certificado de registo comercial da unidade empresarial em questão;
  - d) Relatórios e contas referentes aos últimos dois exercícios económicos da unidade empresarial em questão, excepto quando esta tenha sido constituída há menos tempo;
2. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por acções, devem os proponentes, para além dos documentos a que se refere o número anterior, indicar:
  - a) O valor nominal e o número das acções a serem emitidas, a forma da sua subscrição, o preço de emissão e as modalidades de realização;
  - b) Eventuais direitos ou privilégios de que beneficiarão as novas acções a serem emitidas e os accionistas participantes no aumento do capital, bem como o número de acções a subscrever, a forma e a data da realização das respectivas participações.
3. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por quotas, para além dos documentos a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ser fornecida a identidade dos sócios que participarão no aumento do capital, bem como a indicação dos valores e formas de realização das respectivas participações e prazos previstos para a sua realização.

#### **Artigo 10.º**

##### **Determinação do valor do investimento nacional**

1. O valor real do investimento nacional realizado, para efeitos de elegibilidade aos incentivos e benefícios estabelecidos na lei a favor dos investidores no quadro do investimento nacional ou para outros efeitos nos termos da lei ou do presente regulamento será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e as prestações suplementares de capital que tiverem sido

efectivamente aplicados no empreendimento de investimento em questão e pela soma dos dividendos reinvestidos na mesma unidade empresarial e registados como tal junto do IADE.

2. A prova do investimento nacional efectivamente realizado, será produzida pelo respectivo investidor através de registos devidamente organizados e confirmados mediante documentos comprovativos emitidos ou visados em Timor-Leste pelas instituições bancárias, pelas autoridades alfandegárias ou por ambas, consoante a natureza ou a forma de realização do respectivo investimento.
3. Se o investimento nacional revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados, para efeitos do disposto no presente artigo, a preços CIF.
4. Sempre e quando os respectivos valores referidos no número anterior não forem elaborados ou certificados por entidade idónea, a tutela, em coordenação com ao IADE e a Direcção Geral das Alfândegas, poderá determinar que, a expensas do investidor nacional, uma equipa técnica ou uma entidade idónea e especializada na matéria proceda à avaliação e supervisão dos preços, valor, qualidade e especificações dos equipamentos, maquinaria, bens e materiais importados para a incorporação num empreendimento de investimento nacional autorizado, bem como das mercadorias importadas que se destinem à utilização na produção de bens e serviços do referido empreendimento.
5. Se na avaliação a que se refere o número anterior se apurar ter havido situações de sobrefacturação dos bens avaliados, o investidor pagará as despesas resultantes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.

#### **Artigo 11.º**

##### **Avaliação do pedido e parecer da Comissão de Investimento Nacional**

1. O Director Executivo do IADE deve, logo após a recepção do pedido a que se refere o artigo 7.º, promover o mais urgente possível a sua avaliação, organizando e submetendo o respectivo dossier, para efeitos de avaliação e parecer, aos serviços competentes dos departamentos governamentais pertinentes
2. O pedido de parecer aos serviços competentes dos departamentos governamentais a que se refere o número anterior deve ser formulado dentro de 3 dias depois da submissão ao IADE do pedido de investimento nacional, devendo o referido parecer ou quaisquer pedidos complementares de documentos, dados ou informações ser remetidos ao IADE no prazo de 5 dias da data da formulação do pedido de parecer do IADE.
3. A Comissão de Investimento Nacional deve ser convocada para proceder à avaliação do pedido de autorização de investimento nacional, o mais tardar 10 dias depois da data da sua submissão ao IADE e deve, designadamente, verificar:

- a) A conformidade do pedido com os requisitos estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento, no presente regulamento e demais legislação aplicável;
  - b) A idoneidade, a capacidade, a experiência e a disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e o arranque da exploração do empreendimento de investimento proposto;
  - c) A capacidade, a experiência e a caracterização empresariais ou técnicas do promotor ou de seus gestores a fim de se garantirem a implementação e a exploração do empreendimento;
  - d) O balanço positivo da exploração do empreendimento previsto na proposta do projecto;
  - e) As implicações de ordem ambiental, infraestrutural ou social que possam condicionar a viabilidade do empreendimento ou que possam resultar do empreendimento de investimento;
  - f) As condições para:
    - (i) Se garantir a disponibilidade do terreno necessário para a instalação e operações do empreendimento de investimento;
    - (ii) Assegurar a consistência da previsão de novos postos de trabalho a serem criados, a curto e médio prazos;
    - (iii) Estabelecer a interligação com outros sectores da economia;
4. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Nacional sobre o pedido de autorização de investimento nacional deve ser enviado, devidamente documentado nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao membro de Governo da tutela, num prazo máximo de 25 dias a contar da data da submissão do pedido ao IADE.
5. O IADE pode, no decurso da avaliação do pedido e antes da submissão do relatório-parecer a que se refere o número anterior, solicitar a apresentação pelo requerente de documentos ou informações complementares.
6. O pedido de documentos ou informações complementares a que se refere o número anterior dá origem à suspensão do prazo estabelecido no número 2 do artigo 13º presente diploma, o qual recomeçará a correr logo que o requerente tenha submetido os documentos ou informações solicitadas.
7. Os documentos ou informações complementares referidos no número 5 do presente artigo devem ser submetidos ao IADE no prazo máximo de 30 dias.
- a) A identificação dos investidores ou promotores;
  - b) A designação do objecto do projecto e dos bens ou serviços a produzir, com especificação das metas e resultados a atingir;
  - c) A localização e o âmbito de actuação do projecto;
  - d) O regime da autorização da concessão ou licença de exploração de recursos naturais e da utilização de terrenos e instalações do Estado e, eventualmente, dos respectivos equipamentos;
  - e) O valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos e outros bens referidos na alínea anterior;
  - f) A natureza, valores e formas de realização do investimento;
  - g) A previsão do número e das categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
  - h) A natureza jurídica da unidade empresarial a constituir ou a estabelecer para a realização do empreendimento;
  - i) O regime de importação e a natureza de mercadorias a importar;
  - j) Os incentivos ou benefícios a conceder;
  - k) O prazo de início da implementação do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação tiver de ser realizada de forma faseada;
  - l) A disponibilidade e a dimensão do terreno requerido para a implementação do projecto de investimento, de conformidade com informação dos serviços de cadastro;

### **Artigo 13.º**

#### **Prazo máximo para a decisão**

1. O membro de Governo da tutela ou o Conselho de Ministros, conforme o caso, deve tomar a decisão sobre o pedido de investimento nacional, com base no parecer da Comissão de Investimento Nacional, no prazo máximo de 5 dias a contar da data do envio do relatório-parecer da referida Comissão a tutela.
2. Em todo o caso, a decisão final que recair sobre o pedido de autorização de investimento nacional deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias, a contar da data da entrega do referido pedido no IADE, sem prejuízo do estabelecido nos

### **Artigo 12.º**

#### **Proposta de autorização**

1. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Nacional, remetido nos termos do número 4 do artigo anterior para a

números 5 a 7 do artigo 11º do presente regulamento.

**Artigo 14.º**  
**Competências**

A aprovação e a autorização dos pedidos de investimento nacional competem:

- a) Ao Conselho de Ministros, nos casos em que ocorra uma das seguintes circunstâncias:
  - (i) O projecto de investimento é de montante igual ou superior a 10 milhões de dólares americanos;
  - (ii) O projecto requer o uso de terrenos do Estado com áreas iguais ou superiores a 5 hectares para fins turísticos ou 100 hectares para fins agrícolas, pecuários ou florestais;
  - (iii) Qualquer outro projecto que o membro do Governo da tutela, pelas suas previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou de outra natureza, entenda submeter à aprovação e autorização do Conselho de Ministro.
- b) Ao membro de Governo da tutela, em todos os casos em que os pedidos não se enquadrem na alínea anterior.

**Artigo 15.º**  
**Autorização tácita**

1. Decorrido o prazo a que se refere o número 1 do artigo 13º sem que tenha sido tomada pela entidade competente uma decisão sobre o pedido, a proposta incluída no relatório- parecer da Comissão de Investimento Nacional:
  - a) Sendo favorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente aprovada nos seus precisos termos, devendo o IADE proceder com o registo do investimento, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos ao investimento nacional autorizado;
  - b) Sendo desfavorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente indeferida nos seus precisos termos, devendo o IADE proceder em conformidade, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos aos pedidos de autorização de investimento nacional indeferidos.
2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada sobre o pedido, depois da autorização ou do indeferimento tácitos a que se refere o presente artigo.

**Artigo 16.º**  
**Notificação da decisão tomada**

1. O IADE deve, no dia seguinte ao da tomada da decisão, ou, no caso da autorização ou do indeferimento tácitos, no dia seguinte ao termo do prazo para a tomada de decisão pela

entidade competente, comunicar ao requerente ou ao seu representante legal a decisão que tiver recaído sobre o pedido, indicando as razões que fundamentaram tal decisão e, quando esta tenha sido favorável, os termos da respectiva autorização.

2. A notificação da concessão da autorização confere ao investidor nacional o direito de iniciar, de imediato, o processo de implementação do projecto autorizado, de conformidade com os termos da respectiva autorização e o presente regulamento.

**Artigo 17.º**  
**Alterações aos termos da autorização**

1. Os termos e condições estabelecidos na autorização poderão ser alterados pela entidade competente que a tiver outorgado, quando circunstâncias poderosas assim o exigirem, mediante pedido expresso e devidamente fundamentado do titular da autorização ou seu mandatário.
2. Aplica-se, com as necessárias adaptações, à tramitação do pedido a que se refere o número anterior, as disposições do presente regulamento relativas à tramitação do pedido de autorização de investimento nacional.

**Artigo 18.º**  
**Indeferimento do pedido**

1. Os pedidos de autorização de investimento nacional apenas podem ser indeferidos com fundamento nas seguintes circunstâncias:
  - a) Visarem áreas proibidas, reservadas e não abertas ao investimento nacional ou estarem excluídas do regime de incentivos e benefícios, nos termos da Lei do Investimento Nacional e do presente regulamento;
  - b) Violarem os princípios fundamentais da ordem pública ou de compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste;
  - c) Representarem perigo para a segurança nacional, para a saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico e cultural ou paisagístico, natural ou edificado;
  - d) Envolverem efeitos adversos potenciais ou não se enquadrarem nos objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento;
  - e) Os respectivos projectos não demonstrarem sustentabilidade económica e financeira;
  - f) Não existir disponibilidade de terreno ou de recurso natural pretendido no local indicado, quando não haja uma alternativa viável;
  - g) Haver previsão fundamentada de que a implementação do projecto de investimento a que o pedido de autorização se refere constitui uma sobrecarga incompatível

para as infraestruturas ou serviços gerais existentes no País, salvo se o requerente garantir, através de protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço de tais infraestruturas ou serviços e ao seu funcionamento, por um período mínimo de 5 anos;

- h) Ter o requerente manifesta falta de idoneidade, capacidade técnica ou financeira para implementar e realizar as operações do projecto de investimento pretendido;
  - i) Ter o requerente prestado falsas declarações ou incluído documentos falsificados no dossier do pedido;
  - j) Não estarem em conformidade com a lei da República Democrática de Timor-Leste.
2. A decisão de indeferimento do pedido de autorização de investimento nacional será comunicada, com indicação dos motivos que determinaram o indeferimento, ao requerente ou ao seu mandatário através de correio electrónico ou fax, no prazo referido no artigo 16º.
3. O requerente, cujo pedido de investimento tiver sido indeferido, poderá proceder à sua reformulação, submetendo-o de novo, em conformidade com o presente regulamento e demais legislação aplicável.
4. O indeferimento do pedido de autorização de investimento é passível de recurso nos termos da lei.

#### **Artigo 19.º**

##### **Efeitos do indeferimento**

O indeferimento do pedido de autorização de investimento nacional tem como efeito directo o não enquadramento do empreendimento de investimento pretendido no regime de incentivos e benefícios previstos na Lei do Investimento Nacional.

#### **Secção II**

##### **Pedido de enquadramento de investimento existente**

#### **Artigo 20.º**

##### **Pedidos de enquadramento de investimentos já existentes**

1. O pedido de enquadramento dos investimentos existentes à data da entrada em vigor do presente diploma no regime de incentivos e benefícios da Lei do Investimento Nacional deve ser feito ao IADE, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento.
2. O pedido a que se refere o número anterior deve ser entregue e acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexo I;
  - b) Fotocópia de passaporte ou de outro documento oficial de identificação válidos do requerente ou do seu

representante legal;

- c) Documento comprovativo da existência legal da unidade empresarial em que se tenha realizado investimento;
- d) Documento comprovativo, emitido pela entidade fiscal competente, atestando não haver dívidas perante o fisco nacional, quer por parte do investidor, quer por parte da unidade empresarial, do respectivo investimento;
- e) Referências bancárias relativas à unidade empresarial;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pela unidade empresarial no País;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais responsáveis pela unidade empresarial;
- h) Documento comprovativo de nomeação do gestor ou do conselho de administração;
- i) Documento comprovativo da realização do investimento, com a discriminação e especificação, por cada co-investidor, do investimento realizado, quer na constituição do capital social, quer nos suprimentos, empréstimos, fornecimento de equipamento e de outros bens materiais ou noutras formas especificadas;
- j) Cópia do acordo de accionistas, quando aplicável;

3. Os procedimentos estabelecidos no presente regulamento para a tramitação e decisão sobre o pedido de autorização de investimento nacional aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos a que se refere o presente artigo.

#### **Secção III**

##### **Registo**

#### **Artigo 21.º**

##### **Registo do investimento nacional autorizado**

1. Uma vez autorizado o pedido de investimento nacional, o IADE procede ao respectivo registo, dando-se-lhe um número, tendo em conta a sua ordem de anotação no registo.
2. O registo deve ser rubricado pelo Director Executivo do IADE e deve ser mantido com os cuidados necessários nos arquivos do IADE, podendo ser consultado por qualquer entidade ou serviço público devidamente credenciado.
3. As propostas de investimento autorizadas poderão também ser consultadas por entidade ou serviços públicos, devidamente credenciados, salvaguardando, no entanto, a confidencialidade dos dados e informações da proposta que constituam direito de propriedade ou de autor.
4. O presente artigo aplica-se, igualmente, aos pedidos de enquadramento de investimentos já existentes que forem aprovados.

**Artigo 22.º**  
**Organização do registo**

1. O IADE, tendo em conta o estabelecido no artigo anterior, organizará para cada investimento nacional autorizado, um processo de registo, contendo os elementos suficientes para caracterizar o investidor e os seus investimentos e para acompanhar a respectiva evolução.
2. O Processo de registo compreenderá, designadamente:
  - a) Cópias dos despachos e certificados de autorização emitidos em nome do investidor nacional e do seu investimento, bem como dos despachos de renovação, anulação ou revogação que tenham recaído sobre o investimento autorizado;
  - b) Cópia dos despachos ou outros documentos, atestando os incentivos e benefícios de que beneficiou o investidor nacional;
  - c) Relação de todos os investimentos nacionais autorizados, bem como dos respectivos aumentos e desinvestimentos, realizados pelo investidor nacional, com indicação da natureza de cada operação, da modalidade e do valor da mesma;
  - d) Documentos comprovativos da realização efectiva das operações de investimento nacional registadas;
  - e) A anotação da caducidade da autorização de investimento nacional.

**CAPÍTULO IV**  
**Investimentos**

**Artigo 23.º**  
**Início da implementação do projecto**

1. A implementação efectiva do empreendimento de investimento nacional, cuja autorização tiver sido concedida no quadro do presente regulamento, cabe aos respectivos investidores ou a seus mandatários, devendo iniciar-se no prazo de 180 dias, contado a partir da data da notificação aos investidores da decisão tomada sobre o respectivo pedido.
2. Poderá a entidade que aprovou o pedido de autorização de investimento nacional, havendo razões de força maior, prorrogar o prazo referido no número anterior por um período adicional de 90 dias, se o titular da autorização requerer a prorrogação antes do termo do referido prazo.

**Artigo 24.º**  
**Caducidade da autorização**

Não se verificando o início da implementação efectiva do empreendimento nos prazos fixados no artigo anterior, conforme o caso, a autorização de investimento nacional caduca.

**Artigo 25.º**  
**Notificação da caducidade da autorização**

O IADE deve levar à atenção da tutela e dos serviços competentes da administração pública a ocorrência do facto que levou à caducidade da autorização de investimento nacional, nos termos do artigo anterior.

**Artigo 26.º**  
**Acompanhamento e verificação de investimentos nacionais**

1. O acompanhamento e a verificação da implementação de projectos de investimento nacional são assegurados pelo IADE, a qual deve, designadamente:
  - a) Verificar o cumprimento pelo investidor nacional dos termos da respectiva autorização de investimento, da Lei de Investimento Nacional, do presente regulamento e demais legislação aplicável;
  - b) Solicitar ao investidor, ao gestor da unidade empresarial ou a ambos informações relativas à evolução de cada empreendimento de investimento nacional;
  - c) Efectuar visitas de verificação “in loco” para averiguar a situação de cada empreendimento específico.

**Artigo 27.º**  
**Gozo de incentivos e benefícios**

O gozo efectivo dos incentivos e benefícios previstos na lei a favor do investidor nacional está sujeito ao visto de confirmação prévia do IADE:

- a) No caso dos incentivos aduaneiros e benefícios, mediante a exibição da factura comprovativa de aquisição dos bens e materiais em questão;
- b) No caso dos incentivos fiscais, mediante documento que confirma o número de cidadãos timorenses empregados em regime de efectividade pela unidade empresarial, com base nos dados e informações verificadas pelo IADE junto dos serviços públicos competentes que superintendem os assuntos do trabalho e emprego e do fisco;
- c) No caso de reinvestimentos, mediante documentação comprovativa.

**Artigo 28.º**  
**Taxa única de tramitação**

1. Pelo processamento e tramitação do pedido de autorização de investimento nacional deve ser cobrada uma taxa única de 100 dólares americanos no momento da sua submissão ao IADE.
2. A taxa a que se refere o artigo anterior constitui receita do Estado e deve ser paga nos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças ou em conta bancária deste que vier a ser indicada, devendo o recibo do respectivo pagamento ser exibido no momento da entrega do pedido de autorização de investimento nacional no IADE.

**Artigo 29.º**

**Intransmissibilidade do certificado de investidor nacional**

O estatuto de investidor nacional, bem como o respectivo certificado não são transmissíveis.

**CAPÍTULO V**

**Reclamações, revogação da autorização e recursos**

**Artigo 30.º**

**Reclamações**

1. As reclamações dos investidores nacionais que surgirem no processo da implementação e de realização do respectivo empreendimento de investimento nacional, resultantes de questões relativas à execução da Lei do Investimento Nacional e do presente regulamento devem ser feitas ao IADE.
2. Recebida a reclamação, o IADE deve, no prazo de 7 dias, submetê-la à entidade competente, com o seu parecer, solicitando a apreciação da reclamação e medidas para a sua resolução.
3. Se, no prazo de 15 dias, a contar da data da solicitação referida no número anterior, não for dada resposta, nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada nos termos do número anterior, o IADE deverá remeter o assunto à consideração e decisão da tutela, com fundamento na ausência de resposta por parte do organismo ou serviço públicos a que foi enviada a reclamação.
4. As reclamações, devidamente fundamentadas, que visem o próprio IADE deverão ser submetidas directamente ao membro do Governo da tutela, através dos respectivos serviços competentes.
5. O disposto no presente artigo não limita o direito de recurso e de reclamação das partes interessadas, nos termos da lei, nem a aplicação dos procedimentos de resolução de diferendos previstos na Lei do Investimento Nacional.

**Artigo 31.º**

**Revogação por incumprimento**

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a autorização de investimento nacional pode ser revogada por despacho da entidade competente nos casos seguintes:

- a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização se a veracidade de tais informações, se conhecida ao tempo da apreciação do pedido de autorização de investimento nacional, tivesse levado ao indeferimento do mesmo;
- b) Sempre que o conteúdo ou a data de validade do certificado tenham sido fraudulentamente alterados pelo seu titular ou por terceiros com o seu conhecimento;
- c) Sempre que se verifique a recusa de prestação de informações ou a recusa ou impedimento de acesso às insta-

lações da unidade empresarial a funcionários ou agentes dos serviços competentes credenciados para o efeito para a verificação e acompanhamento de empreendimentos de investimento nacional;

- d) Havendo paralisação da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento nacional por um período contínuo superior a três meses ou por períodos interpolados que totalizem mais de quatro meses num ano, na ausência de razões ponderosas e sem o consentimento prévio por escrito da entidade competente que tiver concedido a autorização de investimento;
- e) A verificação de situações de incumprimento grave das disposições da Lei do Investimento Nacional, do presente regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização;

**Artigo 32.º**

**Revogação por liquidação**

Será revogada a autorização de investimento nacional ao investidor cuja unidade empresarial beneficiária estiver em liquidação antes do termo do respectivo período da autorização;

**Artigo 33.º**

**Recurso**

Do despacho de revogação a que se referem os artigos 32º e 33º do presente regulamento cabe recurso, nos termos da lei.

**Artigo 34.º**

**Competência para a revogação**

A revogação da autorização de investimento nacional é da competência da entidade que, nos termos do presente regulamento, a tiver outorgado.

**Artigo 35.º**

**Devolução do certificado de investidor nacional**

Em todos os casos de caducidade ou de revogação da autorização de investimento nacional, deve o investidor devolver o respectivo certificado de investidor nacional ao IADE, no prazo de 15 dias a contar da data da caducidade ou da sua notificação da revogação da autorização.

**Artigo 36.º**

**Notificação**

As decisões de revogação da autorização de investimento nacional nos termos do presente regulamento, serão de imediato comunicadas a todos os serviços competentes da Administração Pública.

**Artigo 37.º**

**Efeitos da caducidade ou da revogação**

A caducidade ou a revogação da autorização do investimento nacional tem como efeito a perda automática dos direitos,

incentivos e benefícios nos termos da Lei do Investimento Nacional e do presente regulamento.

**CAPITULO VI**  
**Resolução de disputas**

**Artigo 38.º**  
**Procedimentos**

1. Se outro procedimento não for estabelecido em acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e o investidor nacional, as disputas que resultem da aplicação ou interpretação da Lei do Investimento Nacional ou do presente regulamento, bem como da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento nacional, são submetidas ao processo de conciliação, de conformidade com a lei timorense.
2. Havendo uma disputa que, nos termos do número anterior, pode ser submetida à conciliação, o investidor nacional tem o direito de requerer ao membro de Governo da tutela a instituição do procedimento da conciliação para resolver a disputa, devendo a tutela nomear, no prazo de 7 dias a contar da data do recebimento do pedido do investidor, o representante do Governo na comissão de conciliação.
3. A comissão de conciliação é constituída pelo representante da tutela e pelo investidor ou seu mandatário bastante e deve chegar a uma resolução da disputa no prazo máximo de 30 dias a contar da data da nomeação do representante do Governo.
4. Se no prazo referido no número 2 do presente artigo, o membro de Governo da tutela não nomear o representante do Governo na comissão da conciliação ou, tendo sido constituída a comissão de conciliação, esta não chegar a uma solução definitiva da disputa no prazo referido no número anterior, qualquer das partes tem o direito de instituir o procedimento de arbitragem de conformidade com a lei de Timor-Leste.
5. O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República Democrática de Timor-Leste, sempre e quando ambas as partes na disputa assim o pretendam.
6. Existe uma disputa, para efeitos do presente artigo, sempre e quando haja uma divergência de posições entre o investidor nacional e o Governo sobre uma matéria de facto ou de direito.

**CAPÍTULO VII**  
**Disposições transitórias e finais**

**Artigo 39.º**  
**Formulários**

Os formulários que constituem os anexos I e II fazem parte integrante do presente diploma e podem ser alterados em qualquer momento por diploma do membro de Governo da tutela.

**Artigo 40.º**  
**Derrogação**

As disposições do presente regulamento prevalecem sobre as disposições regulamentares que sejam contrárias à sua aplicação.

**Artigo 41.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR NACIONAL**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR:**

**INDIVÍDUO** ..... **SOCIEDADE COMERCIAL** .....

**NOME DO INDIVÍDUO:** .....

**NOME DA SOCIEDADE COMERCIAL:** .....

**LOCAL DE REGISTO DA SOCIEDADE:** .....

**RESIDÊNCIA DO INDIVÍDUO:** .....

**SEDE OPERACIONAL DA SOCIEDADE:** .....

**TELEFONE(S) :** .....

**FAX:** ..... **EMAIL:** .....

**EXPERIÊNCIA/REFERÊNCIAS SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA:** .....

.....

.....

.....

**REFERÊNCIAS BANCÁRIAS E OUTRA INFORMAÇÃO SOBRE A  
CAPACIDADE FINANCEIRA:** .....

.....

.....

**NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:** .....

**FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:** .....

**2. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL OBJECTO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:**

**NOME DA SOCIEDADE:** .....

**TIPO DE SOCIEDADE:** .....

- **LOCAL DA SEDE DA SOCIEDADE:**.....
- OU
- **LOCAL A CONSTITUIR:** .....

**EMPRESA:** ..... **SUCURSAL:** .....

**ESTATUTOS PUBLICADOS NO JORNAL DA REPÚBLICA N.º** .....

**PUBLICADO EM:** .....

**SEDE SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO:** .....

**TELEFONE (S):** ..... **FAX:** .....

**OBJECTO SOCIAL/ACTIVIDADE PRINCIPAL DA SOCIEDADE:** .....

**LISTA DE BENS E/OU SERVIÇOS A SEREM PRODUZIDOS:** .....

**SECTOR DE ACTIVIDADE:** .....

**DATA APROXIMADA DE INÍCIO DA ACTIVIDADE:** .....

**INÍCIO DAS OBRAS (se for caso disso):** .....

**TÉRMINO DAS OBRAS PREVISTO EM:** .....

**VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, MERCADO INTERNO:**

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
<b>Total</b>						

**VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, EXPORTAÇÃO:**

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
<b>Total</b>						

**EMPREGO A SER CRIADO, POR CATEGORIA:**

Categoria (s)	Número Postos de Trabalho			Salário		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
<b>Expatriados</b>						
1.						
2.						
3.						
4.						
<b>TOTAL</b>						
<b>Nacionais</b>						
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.						
7.						
<b>TOTAL</b>						

**1. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO NACIONAL:**

**TIPO DE OPERAÇÃO:** .....

.....

Constituição de:	
Empresa	
Sucursal	
Outra forma de representação	
Aquisição de activos, partes sociais ou aumento de participações sociais	
Contratos de posse ou exploração de empresas, estabelecimentos ou leasing	
Empréstimos e prestações suplementares de capital	
Alienação de participações sociais	
Outras Operações (especificar)	

**VALOR DO INVESTIMENTO INICIAL EM USD:**

<b>Rubrica</b>	<b>Valor</b>
1. Bens de equipamento	
2. Matérias primas	
3. Terreno	
4. Edifícios	
5. Fundo de Maneio	
6. Outras	
<b>TOTAL</b>	

**FORMA E VALOR DO INVESTIMENTO INICIAL EM USD:**

<b>Forma</b>	<b>Valor</b>
Em dinheiro	
Bens e serviços	
Aplicação de dividendos	
Outras formas	

**IMPACTO ECONÓMICO PREVISTO DO PROJECTO: .....**

.....

.....

.....

**IMPACTO AMBIENTAL PREVISTO DO PROJECTO: .....**

.....

.....

.....

**DESPERDÍCIOS QUE SERÃO GERADOS PELA EMPRESA:**

<b>Item</b>	<b>Substância Tóxica</b>	<b>Substância Não Tóxica</b>	<b>Quantidade</b>
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

**TRATAMENTO PREVISTO PARA OS DESPÉRDÍCIOS ACIMA LISTADOS:**

.....  
 .....  
 .....

**MODOS DE FINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO: .....**

.....

<b>Forma</b>	<b>Valor</b>
1. Capital social	
2. Empréstimos de longo prazo	
3. Empréstimos de médio prazo	
4. Empréstimos de curto prazo	
5. Empréstimos e outras prestações suplementares dos sócios	
<b>TOTAL</b>	

**DESPESAS ANUAIS ESTIMADAS:**

<b>Rubricas</b>	<b>Despesas no País</b>			<b>Despesas no Estrangeiro</b>		
	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>	<b>Ano 3</b>	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>	<b>Ano 3</b>
. Matérias primas						
. Materiais subsidiárias						
. Salários						
. Serviços						
. Arrendamentos						
. Encargos financeiros						
. Manutenção						
. Diversos						
<b>TOTAL</b>						

**1. DOCUMENTOS ANEXOS ENTREGUES**

**Resumo descritivo do projecto:**

SIM..... NÃO.....

**Identificação dos promotores, seu curriculum profissional/empresarial:**

SIM..... NÃO.....

**Cópias de contratos:**

SIM..... NÃO.....

**Credenciais bancárias:**

SIM..... NÃO.....

**Plano de Negócios (Business Plan):**

SIM..... NÃO.....

**Documentos da posse do terreno:**

SIM..... NÃO.....

**Planta de Localização:**

SIM..... NÃO.....

**Ante-Projecto (s):**

SIM..... NÃO.....

**Orçamento das obras a serem realizadas:**

SIM..... NÃO.....

**Projectos de especialidade:**

SIM..... NÃO.....

**Estudo de Impacto Ambiental:**

SIM..... NÃO.....

**Recibo do pagamento da taxa de processamento do pedido (\$100)**

SIM..... NÃO.....

**1. DECLARAÇÃO**

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que as estimativas financeiras apresentadas foram calculadas de boa fé, bem como as contra-medidas relativas aos desperdícios tóxicos, visando a saúde ambiental.

Declaro igualmente que estou informado das disposições da Lei N.º 4/2005 de 7 de Junho de 2005.

Assinatura: .....

Nome do Signatário: .....

Função do Signatário: .....

Data: .....

Passaporte ou Documento de Identificação N.º: .....

Emitido por: .....

Local de Emissão: .....      Data de Emissão: .....

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR NACIONAL**

**RECIBO**

Para os devidos efeitos se declara que deu entrada na sede da IADE o pedido de estatuto de investidor nacional abaixo referido:

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR NACIONAL N.º:.....**

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR: .....**

**DATA DA RECEPÇÃO: .....**

**NOME DO FUNCIONÁRIO QUE RECEBEU O PEDIDO: .....**

.....

Assinatura: .....

Carimbo:

**CERTIFICADO DE INVESTIDOR NACIONAL N.º .../.....**

**NOME DO TITULAR/DESIGNAÇÃO SOCIAL DO TITULAR:** .....

.....

**RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL:** .....

**PASSAPORTE/D.I. N.º:** ..... **EMITIDO EM:** .....

**LOCAL E DATA DE EMISSÃO:** .....

**OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO NACIONAL:** .....

.....

.....

**ENTIDADE/SOCIEDADE RECEPTORA DO INVESTIMENTO NACIONAL:** .....

.....

.....

**COM SEDE EM:** .....

**PRAZO PARA INÍCIO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA:** .....

Pelo presente documento se certifica que a entidade acima identificada está devidamente autorizada para realizar o investimento nacional, nos termos da Lei n.º 4/2005 de 7 de Junho de 2005, e em conformidade com o pedido n.º .../....., beneficiando de todos os direitos, garantias e incentivos e sujeitando-se a todas as obrigações previstas nos termos da referida Lei.

Solicita-se a todas as entidades públicas a quem este certificado seja presente que tratem os assuntos apresentados pelo seu titular com a devida celeridade e diligência, dentro do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Feito na Cidade de Dili, aos ..... de .... de .....

O Ministro,

\_\_\_\_\_

.....

**DECRETO DO GOVERNO N.º 5/2005**

**DE 27 DE JULHO**

**QUE CRIA O INSTITUTO DE APOIO AO  
DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL**

A política de desenvolvimento económico definida para a República Democrática de Timor-Leste impõe a adopção de medidas efectivas destinadas a desenvolver e reforçar a competitividade da sua economia, nomeadamente através da promoção do investimento nacional privado.

A necessidade do reforço das condições de desenvolvimento nacional no País, nomeadamente nos domínios industrial, agro-industrial, pesqueiro, financeiro e turístico, aconselha a que se atribua a uma entidade específica na administração pública do País a responsabilidade pela promoção de oportunidades e de acompanhamento do investimento nacional privado, com especial ênfase na dimensão de pequeno e média empresas. Tal entidade funciona como «janela única» de atendimento do investidor nacional privado com o fim de se simplificar e acelerar a tramitação dos procedimentos e obter uma melhor coordenação e actuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização do investimento nacional privado no País.

Tendo em conta a necessidade de apoiar o agente económico nacional na prossecução de oportunidades de investimento nacional privado, pretende-se que a referida entidade seja dotada, na implementação da sua competência, de meios e mecanismos de actuação que assegurem eficiência, simplicidade, celeridade e coordenação dos procedimentos, em termos similares aos empresariais e tenha a capacidade de agir efectivamente como interlocutor único do investidor nacional privado com os demais serviços da administração pública envolvidos.

Neste termos;

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 18.º da Lei N.º 4/2005, de 7 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Criação**

É criado o Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, adiante designado por IADE.

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

O IADE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 3.º**  
**Finalidade**

Ao IADE incumbe promover, coordenar, facilitar, registar e acompanhar o investimento nacional privado, bem como centralizar os procedimentos administrativos necessários para a autorização dos pedidos de investimento nacional privado.

**Artigo 4.º**  
**Orçamento**

1. O Governo atribuirá, através do Orçamento Geral do Estado, fundos, sob a forma de dotação global, destinados a cobrir os encargos com a instalação e funcionamento do IADE.
2. Sem prejuízo do referido no número 1, poderá a cooperação internacional contribuir para os encargos de funcionamento do IADE.

**Artigo 5.º**  
**Tutela**

O membro do Governo que superintende o sector do investimento nacional exerce a tutela sobre o IADE nos termos dos Estatutos desta e nos termos da lei.

**Artigo 6.º**  
**Estatutos**

É aprovado o Estatuto do IADE anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma e o estatuto em anexo entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

(Anexo a que se refere o artigo 6.º)

**ESTATUTO DO INSTITUTO DE APOIO AO  
DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL – IADE -**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Natureza**

O Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, doravante designado IADE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 2.º**

**Sede**

1. O IADE tem a sua sede em Dili, podendo criar delegações ou outras formas de representação noutras partes do território nacional ou no estrangeiro.
2. A abertura de qualquer delegação ou representação a que se refere o número anterior é aprovada pela tutela, sob proposta do Director Executivo do IADE, ouvido o Conselho Consultivo.

**Artigo 3.º**

**Direito aplicável**

O IADE rege-se pelos presentes Estatutos, pelos seus regulamentos internos e, supletivamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos.

**Artigo 4.º**

**Exercício da tutela**

No exercício dos seus poderes de tutela compete ao membro de Governo que superintende o sector do investimento nacional privado, designadamente:

- a) Definir orientações e emitir directrizes gerais, no âmbito da política económica e financeira do País, com vista à prossecução das atribuições do IADE;
- b) Apreciar e submeter ao Ministério do Plano e Finanças o plano de actividades e o orçamento de funcionamento, bem como as contas de gerência do IADE;
- c) Homologar o regulamento interno do IADE e o estatuto privativo de pessoal;
- d) Homologar os acordos e protocolos de cooperação técnica e de gestão celebrados com outras entidades;
- e) Aprovar os planos e programas de acção;
- f) Aprovar, nos termos do presente Estatuto, o quadro e o plano de cargos e salários de pessoal, bem como a estrutura orgânica e o regime de funcionamento do IADE;
- g) Ordenar auditorias externas a gestão do IADE, sem prejuízo das inspecções da competência de instituições públicas nos termos da lei aplicável;
- h) Nomear o Director Executivo do IADE;
- i) Praticar o mais que lhe for cometido pelos presentes Es-

tatutos ou por lei.

**Artigo 5.º**

**Competência geral**

Ao IADE cabe apoiar o Governo na implementação da política e na definição da estratégia de captação do investimento nacional privado País, nomeadamente:

- a) Promovendo e apoiando o investimento nacional privado;
- b) Acolhendo e orientando o investidor nacional privado, prestando-lhes todas as informações relativas ao investimento nacional privado em Timor-Leste;
- c) Coordenando os pedidos de investimento nacional privado no País, promovendo junto das entidades competentes a obtenção tempestiva da documentação e autorizações necessárias à concretização dos investimentos;
- d) Funcionando como “janela única» de atendimento do investidor nacional privado, com o fim de se simplificar e acelerar a tramitação dos procedimentos e assim obter uma melhor coordenação e actuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de investimentos no País;
- e) Propondo medidas legislativas e administrativas de promoção e estímulo do investimento nacional privado no País.

**Artigo 6.º**

**Competências no âmbito da promoção do investimento nacional privado**

1. Compete, designadamente, o IADE, no âmbito da promoção do investimento:
  - a) Colaborar com organismos governamentais no estudo e definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção do investimento nacional privado;
  - b) Promover estudos sobre as condições de investimento nacional privado e propor a tutela as medidas que considerar adequadas;
  - c) Promover estudos de mercados com vista a detecção de oportunidades de investimento nacional privado;
  - d) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento nacional privado no País, incluindo oportunidades de parceria ou “joint ventures”;
  - e) Promover e manter actualizada uma base de dados de todo investimento nacional privado em Timor-Leste, independentemente do sector de investimento;
  - f) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades pertinentes, congressos, colóquios e outras realizações similares no âmbito do

- investimento nacional privado;
- g) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento nacional privado;
- h) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos ao investimento nacional privado;
- i) Promover medidas de colaboração e articulação com as embaixadas e consulados nacionais no exterior no âmbito da promoção do investimento nacional privado no País;
- j) Recomendar a adopção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras ou alterações de legislação em vigor quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção do investimento nacional privado;
- k) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação, no terreno, dos processos de implementação prática dos projectos de investimento nacional privado;
- l) Dirigir, com actualidade, pertinência e proporcionalidade, exposições a tutela, assinalando a existência de custos de contexto anticompetitivos e procurando identificar as respectivas causas, bem como propor soluções no sentido da sua eliminação;
- m) Estudar e propor a tutela melhorias e inovações dos sistemas de incentivos vigentes, em função da avaliação da sua aplicação e do permanente confronto das mesmas com as melhores práticas de países concorrentes.

#### **Artigo 7.º**

##### **Colaboração e cooperação com outros organismos e entidades**

1. O IADE pode solicitar as entidades públicas e os órgãos e agentes destas devem colaborar na prestação de dados e informações e da cooperação necessários à realização do seu objecto.
2. O IADE deve colaborar com os serviços públicos nas acções de cooperação económica com incidência na promoção do investimento nacional privado, participando, sempre que necessário, nas reuniões mistas respectivas.
3. O IADE deve estabelecer relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres e outras que se revelarem de interesse na prossecução do seu objecto.

#### **Artigo 8.º**

##### **Interlocutor único do investidor nacional privado**

1. O IADE é o interlocutor único do investidor nacional privado, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das competências próprias destas.
2. Enquanto interlocutor único do investidor nacional privado, o IADE funciona como serviço de coordenação e de articulação com os departamentos sectoriais no apoio ao

investidor nacional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Identificar o investidor nacional e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento nacional privado e as políticas sectoriais;
- c) Identificar as possibilidades de investimento nacional privado;
- d) Assistir e acompanhar o investidor em todo o processo de execução do projecto de investimento;
- e) Funcionar como elo de ligação entre o investidor nacional privado e as entidades públicas em todos os assuntos conexos com o investimento nacional privado, assegurando a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a facilitação do processo de licenciamento e instalação;
- f) Velar para que seja assegurado ao investidor nacional atendimento adequado nos contactos que deva ter com entidades públicas;
- g) Promover projectos de investimento nacional privado, incluindo o apoio na identificação de potenciais parceiros nacionais e estrangeiros e na constituição de “joint ventures”, bem como na identificação de fontes de financiamento interno e externo.

#### **Artigo 9.º**

##### **Relatórios**

O IADE publicará relatórios periódicos sobre o contexto leste-timorense do investimento nacional privado, incluindo, entre outras matérias, avaliações de impactes de medidas tomadas ou de ausência delas, de análises comparativas e de custos de contexto específicos, a nível nacional e internacional.

## **CAPÍTULO II**

### **Estrutura orgânica**

#### **Secção I**

##### **Órgãos**

#### **Artigo 10.º**

##### **Órgãos**

São órgãos do IADE:

- a) O Director Executivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) A Comissão de Investimento Nacional

#### **Secção II**

##### **Director executivo**

#### **Artigo 11.º**

##### **Nomeação**

1. O Director Executivo é nomeado por um período de 3 anos pelo membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivos e iguais períodos, mediante despacho publicado no Jornal da República, com dispensa de visto ou anotação do tribunal de contas.
2. O Director Executivo não deve ser nomeado ou reconduzido, estando o Governo demissionário, ou antes da confirmação parlamentar do Governo recém nomeado, ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.

**Artigo 12.º**  
**Competência**

O Director Executivo é o órgão executivo do IADE que responde, assegura o bom funcionamento e dirige as actividades do IADE, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar o IADE em juízo e fora dele, activa e passivamente; no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- b) Planear, coordenar, bem como dirigir, interna e externamente, a actividade do IADE, com vista à realização do seu objecto;
- c) Assegurar as relações com a tutela;
- d) Assegurar o registo do investimento nacional privado de conformidade com a Lei do Investimento Nacional e com os regulamentos aplicáveis;
- e) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições do IADE que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência reservada a outros órgãos estatutários;
- f) Submeter, devidamente informados ou instruídos, a despacho da tutela, os assuntos que careçam de aprovação;
- g) Assegurar a gestão do pessoal e exercer a respectiva acção disciplinar;
- h) Promover a elaboração do orçamento do IADE e respectivas revisões, bem como das contas de gerência, dos planos e dos programas de acção e do relatório anual de actividades e submetê-los à apreciação da tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
- i) Gerir o património do IADE, incluindo a aquisição e a alienação de bens quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites neles estabelecidos ou estabelecidos na lei;
- j) Preparar o regulamento interno e o estatuto privativo do pessoal e submetê-los à homologação da tutela;
- k) Submeter a tutela, acompanhadas de parecer da Comissão de Investimento Nacional, as propostas de investimento apreciadas.

- l) Promover e estabelecer acordos de cooperação com instituições estrangeiras congéneres com o objectivo de trocar experiências e procurar sinergias e submetê-los à homologação da tutela;
- m) Promover e estabelecer acordos operacionais com outras instituições e serviços da administração pública, visando a harmonização e simplificação de processos relativos a investimentos no País;
- n) Preparar e executar as decisões da tutela;
- o) Propor a tutela a abertura e encerramento, no País, de delegações ou outras formas de representação do IADE;
- p) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pela tutela;

**Artigo 13.º**  
**Ausências e impedimentos**

Nas suas ausências e impedimentos o Director Executivo é substituído pelo funcionário do IADE que for designado pela tutela por proposta do Director Executivo.

**Secção III**  
**Conselho Consultivo**

**Artigo 14.º**  
**Conselho Consultivo**

1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo do IADE.
2. O Conselho Consultivo é constituído pelas chefias administrativas das seguintes áreas:
  - a) Desenvolvimento Empresarial;
  - b) Plano;
  - c) Finanças;
  - d) Alfândegas;
  - e) Terras e Propriedades;
  - f) Ordenamento do Território;
  - g) Transportes;
  - h) Trabalho;
  - i) Imigração;
  - j) Meio Ambiente.
  - k) Comércio Interno;
  - l) Agro-indústria;
  - m) Pescas;
  - n) Indústria;

- o) Turismo;
  - p) Instituto de Promoção do Investimento Externo e Exportação;
  - q) Três personalidades do sector privado a designar pela tutela mediante proposta do Director Executivo.
3. As chefias administrativas a que se refere o número anterior, nas suas ausências e impedimentos, devem fazer-se representar, nas reuniões do Conselho Consultivo, por funcionários qualificados dos respectivos serviços.
  4. O presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre e por maioria simples dos seus membros.
  5. O Conselho Consultivo reúne-se, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente, ou a solicitação do Director Executivo.
  6. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o presidente do voto de qualidade;
  7. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas por um secretário a ser nomeado pelo presidente de entre os funcionários do IADE.
  8. A acta referida no número anterior deverá ser assinada pelo secretário e pelos membros do Conselho Consultivo presentes na reunião a que ela se refere.
  9. As decisões do Conselho Executivo têm a forma de parecer não-vinculativo e são enviadas ao Director Executivo do IADE.
  10. As reuniões do Conselho Consultivo tem lugar normalmente nas instalações da sede do IADE.
  11. O secretariado do Conselho Consultivo é assegurado pelo IADE.

**Artigo 15.º**  
**Competência**

Compete ao Conselho Consultivo, designadamente:

- a) Acompanhar as relações entre o IADE e as diversas entidades públicas com competências em matérias que condicionem a realização do investimento nacional privado no País;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de orçamento do IADE e respectivas revisões, bem como sobre as contas de gerência, os planos e os programas de acção;
- c) Dar parecer sobre projectos de abertura e encerramento, no País, de delegações ou outras formas de representação do IADE;
- d) Dar parecer sobre as propostas de medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo do inves-

timento nacional privado em Timor-Leste;

- e) Dar parecer sobre as propostas de medidas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem a realização do investimento nacional privado;
- f) Dar parecer sobre os projectos de regulamento interno e do estatuto privativo do pessoal antes da sua submissão a tutela para homologação;
- g) Dar parecer sobre matérias relativas à promoção do investimento nacional privado;
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Director Executivo do IADE lhe submeta;
- i) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- j) Praticar o mais que lhe for cometido pelos presentes Estatutos ou por lei.

**Secção IV**  
**Comissão de Investimento Nacional**

**Artigo 16.º**  
**Comissão de Investimento Nacional**

1. A Comissão de Investimento Nacional é o órgão técnico de apoio à prossecução das atribuições do IADE.
2. A Comissão de Investimento Nacional é constituído por membros permanentes e por membros ad hoc.

**Artigo 17.º**  
**Membros permanentes**

1. São membros permanentes da Comissão de Investimento nacional privado as chefias administrativas das seguintes áreas
  - a) Desenvolvimento Empresarial;
  - b) Plano;
  - c) Finanças
  - d) Alfândegas;
  - e) Terras e Propriedades;
  - f) Trabalho;
  - g) Meio ambiente.
2. Os membros a que se refere o número anterior devem fazer-se representar nas reuniões da Comissão de Investimento Nacional por funcionários qualificados dos respectivos

serviços nas suas ausências e impedimentos.

**Artigo 18.º**

**Membros ad hoc**

São membros ad hoc da Comissão de Investimento Nacional as chefias administrativas das áreas visadas nas propostas de investimento, quando não sejam membros permanentes de conformidade com o número 1 do artigo anterior.

**Artigo 19.º**

**Presidência**

A Comissão de Investimento Nacional é presidida pelo Director Executivo do IADE.

**Artigo 20.º**

**Atribuições**

A Comissão de Investimento Nacional tem as seguintes atribuições:

- a) Apreciar e dar parecer sobre propostas de investimento;
- b) Assegurar a celeridade dos procedimentos no tratamento dos assuntos relativos ao investimento nacional privado e a efectiva coordenação e colaboração entre o IADE e os respectivos serviços ou ministérios.

**Artigo 21.º**

**Periodicidade de reuniões**

1. A Comissão de Investimento Nacional reúne-se, por convocação do seu presidente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o achar conveniente.
2. As deliberações da Comissão de Investimento Nacional são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o presidente do voto de qualidade;

**Artigo 22.º**

**Deliberações**

1. As deliberações sobre propostas de investimento têm a forma de parecer não vinculativo e são enviadas ao membro de Governo da tutela, nos termos do presente regulamento.
2. Das reuniões da Comissão de Investimento Nacional serão lavradas actas por um secretário a ser nomeado pelo presidente de entre os funcionários do IADE.
3. A acta deverá ser assinada pelo secretário e pelos membros presentes na reunião a que ela se refere.
4. O secretariado da Comissão de Investimento Nacional é assegurado pelo IADE.
5. As reuniões da Comissão de Investimento Nacional tem lugar normalmente nas instalações da sede do IADE.

**CAPÍTULO III**

**Regime financeiro e patrimonial**

**Artigo 23.º**

**Património**

1. O Património do IADE é constituído pela universalidade de bens, direitos, activos e passivos que recebe ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.
2. A administração e a gestão do património do IADE compete exclusivamente ao seu Director Executivo, nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

**Artigo 24.º**

**Receitas**

Constituem receitas do IADE:

- a) As dotações do Estado que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) O montante das taxas e emolumentos relativos a certidões, certificados ou outros documentos emitidos no âmbito e no exercício da sua competência;
- c) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- e) Os rendimentos do património próprio;
- f) O produto de taxas, multas e emolumentos que, nos termos da lei lhe sejam devidos;
- g) O produto da venda de edições;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua actividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

**Artigo 25.º**

**Despesas**

1. São despesas do IADE as que resultam das suas actividades nos termos do presente Estatuto e da lei, designadamente as despesas relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços e despesas de capital;
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano em que deve ser feita e deve ser autorizada pelo Director Executivo.

**Artigo 26.º**

**Gestão financeira**

1. A gestão financeira do IADE obedece ao princípio do equilíbrio orçamental, devendo ser as suas receitas, pelo menos,

iguais às despesas de funcionamento.

2. A contabilidade do IADE baseia-se num plano de contas privativo, adaptado à sua natureza e atribuições, segundo modelo a propor pelo Director Executivo à homologação da tutela.

**Artigo 27.º**  
**Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão do IADE:
  - a) Os programas de actividades anual e plurianual;
  - b) O orçamento-programa anual e plurianual;
  - c) Relatórios e contas.
2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os adequados mecanismos de controlo e revisão.
3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos e os resultados fixados.

**Artigo 28.º**  
**Submissão dos instrumentos de gestão**

1. O Director Executivo deve submeter à tutela:
  - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 31 de Março de cada ano;
  - b) o relatório e contas até 31 de Agosto de cada ano;
2. A tutela deve submeter ao Ministro do Plano e das Finanças para aprovação:
  - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 15 de Abril de cada ano;
  - b) o relatório e contas até 15 de Setembro de cada ano;

**Artigo 29.º**  
**Fiscalização**

A fiscalização financeira e patrimonial do IADE é assegurada pelos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças e por auditorias externas ordenadas pela tutela.

**CAPÍTULO IV**  
**Regulamento Interno**  
**Artigo 30.º**  
**Regulamento interno**

A organização e funcionamento do IADE serão estabelecidos em regulamento interno, homologado pela tutela, sob proposta do Director Executivo.

**CAPÍTULO V**  
**Pessoal**

**Artigo 31.º**  
**Regime**

1. O recrutamento, selecção e contratação dos trabalhadores do IADE são assegurados pelo Director Executivo, no âmbito e de conformidade com o quadro de pessoal aprovado pela tutela.
2. A contratação a que se refere o número anterior é feita nos termos do contrato de prestação de serviço a termo certo.
3. A mobilidade dos trabalhadores do IADE para outras entidades ou destas para aquela efectua-se nos termos e pelas formas previstas na lei.
4. Os funcionários e outros agentes da Administração Pública, bem como os trabalhadores de empresas públicas podem exercer funções ou actividades profissionais no IADE em regime de destacamento, requisição ou de comissão de serviço, conforme o caso.
5. As funções ou actividades profissionais desempenhadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo efectuam-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções ou actividades consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progressão, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições transitórias**

**Artigo 32.º**  
**Orçamento**

O orçamento para o ano económico de 2005 será submetido à tutela para a aprovação do Ministro do Plano e das Finanças, com dispensa de quaisquer formalidades previstas na lei, no prazo de 45 dias a contar da data de início de funções do Director Executivo.

**DECRETO DO GOVERNO N.º 6/2005**

**DE 27 DE JULHO**

**REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS DO**  
**INVESTIMENTO EXTERNO**

Convindo definir os procedimentos e as regras práticas para a execução da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho, sobre o Investimento Externo no País,

O Governo decreta, ao abrigo do artigo 25.º da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho, para valer como Regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Definições**

As expressões, termos e conceitos definidos no artigo 3.º da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho, tem, para o presente regulamento, o mesmo significado e entendimento jurídicos que lhes são dados no referido artigo.

**Artigo 2.º**  
**Objecto**

O presente regulamento tem por objecto, designadamente:

- a) A definição das áreas de actividades económicas proibidas, das reservadas ao Estado para a realização de investimentos, com ou sem envolvimento da participação do sector privado, das reservadas a pessoas singulares ou colectivas nacionais, bem como das áreas de actividades económicas em que o investimento externo seja objecto de legislação específica;
- b) O estabelecimento de regras de determinação do valor real dos investimentos externos efectuados;
- c) A estipulação das regras e prazos de apresentação, análise, apreciação e tomada de decisão, bem como de acompanhamento e verificação dos processos de realização de empreendimentos de investimento externo;
- d) A definição dos níveis de competência e prazos para a tomada de decisão sobre pedidos de investimento externo e dos procedimentos a seguir quando as propostas não sejam decididas dentro do prazo estipulado;
- e) O estabelecimento de regras para a emissão de certificados de investidor externo, bem como para a sua revogação;
- f) A definição das regras, prazos e trâmites a seguir no procedimento de resolução de eventuais reclamações ou disputas;
- g) O estabelecimento de procedimentos de acesso aos incentivos.

**Artigo 3.º**  
**Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se:

- a) Aos pedidos de autorização de investimento externo submetidos para apreciação e aprovação;
- b) Aos casos de aumento do capital, oferta e aquisição de partes sociais de unidades empresariais enquadradas na Lei do Investimento Externo;
- c) Aos pedidos de investidores que tenham realizado investimentos numa unidade empresarial em Timor-Leste

antes da entrada em vigor do presente diploma.

**CAPÍTULO II**  
**Actividades económicas proibidas, reservadas e excluídas**

**Artigo 4.º**  
**Actividades proibidas**

Não é permitido qualquer investimento externo nas seguintes áreas de actividades:

- a) As que constituem crime ou contravenção nos termos da legislação em vigor no País;
- b) As que, pela localização da sua implementação, interfiram adversamente com o objecto e fins dos parques ou reservas naturais declarados como tal na lei;
- c) As que forem como tal declaradas na lei geral;
- d) As que ofendam a moral pública e os bons costumes do País.

**Artigo 5.º**  
**Actividades reservadas**

São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico do Estado de Timor-Leste, com ou sem a participação do sector privado:

- a) As relativas a:
  - (i) Prestação de serviço universal de correios e do serviço público de comunicações;
  - (ii) Desenvolvimento e exploração de parques ou reservas nacionais, marinhos ou terrestres ou de outras zonas protegidas nos termos da lei;
  - (iii) Produção, distribuição e comercialização de armas e munições.
- b) As declaradas como tal na lei.
2. São áreas reservadas à exploração e aproveitamento económico das pessoas singulares e colectivas nacionais as que são declaradas como tal na lei.
3. As condições e termos da participação dos privados na exploração e aproveitamento económico das áreas reservadas serão definidos em legislação específica.

**Artigo 6.º**  
**Actividades excluídas**

São actividades económicas excluídas do regime estabelecido pela Lei do Investimento Externo:

- a) As de prospecção, pesquisa e produção de gás e petróleo, bem como as da área da indústria extractiva de

recursos minerais;

- b) As que estiverem ou vierem a estar sujeitas a legislação específica;
- c) As do comércio interno, grossista e retalhista.

### **CAPÍTULO III**

#### **Pedido e Registo de Investimento**

##### **Secção I Pedido inicial**

###### **Artigo 7.º Introdução do pedido**

O pedido de autorização de investimento externo deve ser submetido à TradeInvest Timor- Leste directamente pelo requerente ou por seu mandatário, devidamente credenciado.

###### **Artigo 8.º Documentos de acompanhamento do pedido**

O pedido de autorização de investimento externo é apresentado mediante a submissão de um dossier constituído pelos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexos I ou II;
- b) Fotocópia de passaporte válido do requerente, sendo pessoa singular ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta;
- c) Certidão de registo criminal do requerente ou, tratando-se de unidade empresarial, do representante legal desta, emitido nos últimos seis meses pelas autoridades competentes do local da respectiva residência habitual;
- d) Referências bancárias relativas aos promotores do investimento externo;
- e) Documentos comprovativos da existência legal do promotor, tratando-se de pessoa colectiva;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pelo promotor, tratando-se de unidade empresarial;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais, responsáveis pela implementação e exploração do projecto;
- h) Projecto de estatutos da unidade empresarial a constituir em Timor-Leste e através da qual se pretende implementar o empreendimento de investimento externo;
- i) Proposta de eventuais alterações a serem introduzidas no respectivo pacto social, tratando-se de unidade

empresarial já constituída, bem como do acordo de accionistas, quando exista;

- j) Acta deliberativa do órgão competente da unidade empresarial requerente que comprove a deliberação tomada para se proceder ao estabelecimento da unidade empresarial em Timor-Leste, devidamente traduzida para a língua portuguesa ou tétum, devendo a tradução estar legalizada pela entidade competente;

###### **Artigo 9.º**

##### **Pedidos em caso de aumentos ou aquisições do capital social**

1. Para além dos documentos exigidos nos termos do número anterior, os pedidos relativos a propostas de investimento que envolvam aumentos de capital, oferta ou aquisições de partes sociais de unidades empresariais, nos termos da lei, devem ser acompanhados do seguinte :

- a) Projecto ou informação que fundamente a necessidade económica ou legal do aumento do capital social e da participação de investimento externo directo;
- b) Fotocópia autenticada da acta da assembleia geral ou de outro órgão competente nos termos dos estatutos da unidade empresarial, que comprove a deliberação tomada para se proceder ao aumento do capital social, a oferta ou aquisição de partes sociais, conforme o caso;
- c) Cópia autenticada do certificado de registo comercial da unidade empresarial em questão;
- d) Relatórios e contas referentes aos últimos dois exercícios económicos da unidade empresarial em questão, excepto quando esta tenha sido constituída há menos tempo;

2. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por acções, devem os proponentes, para além dos documentos a que se refere o número anterior, indicar:

- a) O valor nominal e o número das acções a serem emitidas, a forma da sua subscrição, o preço de emissão e as modalidades de realização;
- b) Eventuais direitos ou privilégios de que beneficiarão as novas acções a serem emitidas e os accionistas participantes no aumento do capital, bem como o número de acções a subscrever, a forma e a data da realização das respectivas participações.

3. Sendo a unidade empresarial uma sociedade por quotas, para além dos documentos a que se refere o número 1 do presente artigo, deve ser fornecida a identidade dos sócios que participarão no aumento do capital, bem como a indicação dos valores e formas de realização das respectivas participações e prazos previstos para a sua realização.

###### **Artigo 10.º**

##### **Determinação do valor do investimento externo**

1. O valor real do investimento externo realizado, para efeitos de elegibilidade aos incentivos e benefícios estabelecidos na lei a favor dos investidores externos, bem como para efeitos de transferência para o exterior dos resultados gerados no quadro do investimento externo ou para outros efeitos nos termos da lei ou do presente regulamento será constituído pela soma dos valores de capitais próprios, incluindo os suprimentos e prestações suplementares de capital que tiverem entrado no País e sido efectivamente aplicados no empreendimento de investimento em questão e pela soma dos dividendos reinvestidos na mesma unidade empresarial e registados como tal junto da TradeInvest Timor-Leste.
  2. A prova de entrada efectiva do investimento externo directo, devidamente autorizado e realizado no País, será produzida pelo respectivo investidor através de registos devidamente organizados e confirmados mediante documentos comprovativos emitidos ou visados em Timor-Leste, pelas instituições bancárias, pelas autoridades alfandegárias ou por ambas, consoante a natureza ou a forma de realização do respectivo investimento.
  3. Se o investimento directo externo revestir a forma de equipamentos, maquinaria e outros bens materiais importados, os respectivos valores de investimento serão considerados, para efeitos do disposto no presente artigo, a preços CIF.
  4. Sempre e quando os respectivos valores referidos no número anterior não forem elaborados ou certificados por entidade idónea, a tutela, em coordenação com a Invest Timor-Leste e a Direcção Geral das Alfândegas, poderá determinar que, a expensas do investidor externo, uma equipa técnica ou uma entidade idónea e especializada na matéria proceda à avaliação e supervisão dos preços, valor, qualidade e especificações dos equipamentos, maquinaria, bens e materiais importados para a incorporação num projecto de investimento externo autorizado, bem como das mercadorias importadas que se destinem à utilização na produção de bens e serviços do referido projecto.
  5. Se, na avaliação a que se refere o número anterior, se apurar ter havido situações de sobre facturação dos bens avaliados, o investidor pagará as despesas resultantes, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na lei.
3. A Comissão de Investimento Externo deve ser convocada pelo seu presidente para proceder à avaliação do pedido de autorização de investimento externo, o mais tardar 10 dias depois da data da sua submissão a TradeInvest Timor-Leste e deve, designadamente, verificar:
    - a) A conformidade do pedido com os requisitos estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento, no presente regulamento e demais legislação aplicável;
    - b) A idoneidade, a capacidade, a experiência e a disponibilidade de recursos financeiros necessários para a realização e o arranque da exploração do empreendimento de investimento proposto;
    - c) A capacidade, a experiência e a caracterização empresariais ou técnicas do promotor ou de seus gestores a fim de se garantirem a implementação e a exploração do empreendimento;
    - d) O balanço positivo da exploração do empreendimento previsto na proposta do projecto;
    - e) As implicações de ordem ambiental, infraestrutural ou social que possam condicionar a viabilidade do empreendimento ou que possam resultar da implementação do investimento;
    - f) As condições para:
      - (i) Se garantir a disponibilidade do terreno necessário para a instalação e operação do empreendimento de investimento;
      - (ii) Assegurar a consistência da previsão de novos dos postos de trabalho a serem criados, a curto e médio prazos;
      - (iii) Estabelecer a interligação com outros sectores da economia.

#### **Artigo 11.º**

##### **Avaliação do pedido e parecer da Comissão de Investimento Externo**

1. O Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste deve, logo após a recepção do pedido a que se refere o artigo 7º, promover o mais urgente possível a sua avaliação, organizando e submetendo o respectivo dossier, para efeitos de avaliação e parecer, aos serviços competentes dos departamentos governamentais pertinentes.
2. O pedido de parecer aos serviços competentes dos departamentos governamentais a que se refere o número anterior deve ser formulado dentro de 3 dias depois da submissão à TradeInvest Timor-Leste do pedido de investimento externo, devendo o referido parecer ou quaisquer pedidos de documentos, dados ou informações complementares ser remetidos a TradeInvest Timor-Leste, no prazo de 5 dias da data da formulação do pedido de parecer da TradeInvest Timor-Leste.
4. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Externo sobre o pedido de autorização de investimento externo deve ser enviado, devidamente documentado nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis, ao membro de Governo da tutela, num prazo máximo de 25 dias a contar da data da submissão do pedido a TradeInvest Timor-Leste.
5. A TradeInvest Timor-Leste pode, no decurso da avaliação do pedido e antes da submissão do relatório-parecer a que se refere o número anterior, solicitar a apresentação pelo requerente de documentos ou informações complementares.
6. O pedido de documentos ou informações complementares a que se refere o número anterior dá origem à suspensão do prazo estabelecido no número 2 do artigo 13º do presente

diploma, o qual recomeçará a correr logo que o requerente tenha submetido os documentos ou informações solicitadas.

7. Os documentos ou informações complementares referidos no número 5 do presente artigo devem ser submetidos a TradeInvest Timor-Leste no prazo máximo de 30 dias.

**Artigo 12.º**  
**Proposta de autorização**

1. O relatório-parecer da Comissão de Investimento Externo, remetido nos termos do número 4 do artigo anterior para a aprovação do membro do Governo da tutela ou do Conselho de Ministros, conforme o caso, deve ser acompanhado de um projecto de certificado de investidor externo, segundo modelo em anexo II, para a assinatura do membro de Governo da tutela, caso a decisão seja favorável.
2. Do relatório-parecer a que se refere o número anterior devem constar os termos da concessão da autorização, os quais devem incluir, designadamente:
  - a) A identificação dos investidores ou promotores;
  - b) A designação do objecto do projecto e dos bens ou serviços a produzir, com especificação das metas e resultados a atingir;
  - c) A localização e o âmbito de actuação do projecto;
  - d) O regime da autorização da concessão ou licença de exploração de recursos naturais e da utilização de terrenos e instalações do Estado e, eventualmente, dos respectivos equipamentos;
  - e) O valor e a forma de remuneração do uso e aproveitamento dos recursos e outros bens referidos na alínea anterior;
  - f) A natureza, valores e formas de realização do investimento;
  - g) A previsão do número e das categorias de trabalhadores nacionais e estrangeiros a empregar;
  - h) A natureza jurídica da unidade empresarial a constituir ou a estabelecer para a realização do empreendimento;
  - i) O regime de importação e exportação e a natureza de mercadorias e serviços a importar ou a exportar;
  - j) Os incentivos ou benefícios a conceder e o regime de exportação dos resultados gerados;
  - k) O prazo de início da implementação do empreendimento ou de cada uma das suas fases, quando a respectiva implementação tiver de ser realizada de forma faseada;
  - l) A disponibilidade e a dimensão do terreno requerido para a implementação do projecto de investimento, de conformidade com informação dos serviços de cadastro;

**Artigo 13.º**  
**Prazo máximo para a decisão**

1. O membro de Governo da tutela ou o Conselho de Ministros, conforme o caso, deve tomar a decisão sobre o pedido de investimento externo, com base no parecer da Comissão de Investimento Externo, no prazo máximo de 5 dias a contar da data do envio do relatório-parecer da referida Comissão a tutela.
2. Em todo o caso, a decisão final que recair sobre o pedido de autorização de investimento externo deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrega do referido pedido na TradeInvest Timor-Leste, sem prejuízo do estabelecido nos números 5 a 7 do artigo 11º do presente regulamento.

**Artigo 14.º**  
**Competências**

A aprovação e a autorização dos pedidos de investimento externo competem:

- a) Ao Conselho de Ministros, nos casos em que ocorra uma das seguintes circunstâncias:
  - (i) O projecto de investimento é de montante igual ou superior a 20 milhões de dólares americanos;
  - (ii) O projecto requer o uso de terrenos do Estado com áreas iguais ou superiores a 5 hectares para fins turísticos ou 100 hectares para fins agrícolas, pecuários ou florestais;
  - (iii) Qualquer outro projecto que o membro do Governo da tutela, pelas suas previsíveis implicações de ordem política, social, económica, financeira ou de outra natureza, entenda submeter à aprovação e autorização do Conselho de Ministro.
- b) Ao membro de Governo da tutela, em todos os casos em que os pedidos não se enquadrem na alínea anterior.

**Artigo 15.º**  
**Autorização tácita**

1. Decorrido o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º sem que tenha sido tomada pela entidade competente uma decisão sobre o pedido, a proposta incluída no relatório-parecer da Comissão de Investimento Externo:
  - a) Sendo favorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente aprovada nos seus precisos termos, devendo a TradeInvest Timor-Leste proceder com o registo do investimento, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos ao investimento externo autorizado;
  - b) Sendo desfavorável, é considerada, para todos os efeitos, como tacitamente indeferida nos seus precisos termos, devendo a TradeInvest Timor-Leste proceder

em conformidade, praticando os actos previstos na lei e dando seguimento aos demais procedimentos previstos no presente regulamento relativos aos pedidos de autorização de investimento externo indeferidos.

2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada sobre o pedido, depois da autorização ou do indeferimento tácitos a que se refere o presente artigo.

#### **Artigo 16.º**

##### **Notificação da decisão tomada**

1. A TradeInvest Timor-Leste deve, no dia seguinte ao da tomada da decisão, ou, no caso da autorização ou do indeferimento tácitos, no dia seguinte ao termo do prazo para a tomada de decisão pela entidade competente, comunicar ao requerente ou ao seu representante legal a decisão que tiver recaído sobre o pedido, indicando as razões que fundamentaram tal decisão e, quando esta tenha sido favorável, os termos da respectiva autorização.
2. A notificação da concessão da autorização confere ao investidor externo o direito de iniciar de imediato o processo de implementação do projecto autorizado, de conformidade com os termos da respectiva autorização e o presente regulamento.

#### **Artigo 17.º**

##### **Alterações aos termos da autorização**

1. Os termos e condições estabelecidos na autorização poderão ser alterados pela entidade competente que a tiver outorgado, quando circunstâncias ponderosas assim o exigirem, mediante pedido expresso e devidamente fundamentado do titular da autorização ou seu mandatário.
2. Aplica-se, com as necessárias adaptações, à tramitação do pedido a que se refere o número anterior as disposições do presente regulamento relativas à tramitação do pedido de autorização de investimento externo.

#### **Artigo 18.º**

##### **Indeferimento do pedido**

1. Os pedidos de autorização de investimento externo apenas podem ser indeferidos com fundamento nas seguintes circunstâncias:
  - a) Visarem áreas proibidas, reservadas e não abertas ao investimento externo ou estarem excluídas do regime de incentivos e benefícios, nos termos da Lei do Investimento Externo e do presente regulamento;
  - b) Violarem os princípios fundamentais da ordem pública ou de compromissos internacionais do Estado de Timor-Leste;
  - c) Representarem perigo para a segurança nacional, para a saúde pública, para o equilíbrio ecológico ou para o património arqueológico, histórico e cultural ou paisagístico, natural ou edificado;

d) Envolverem efeitos adversos potenciais ou não se enquadrarem nos objectivos de desenvolvimento económico do País, tendo em conta os princípios estabelecidos no Plano Nacional de Desenvolvimento;

e) Os respectivos projectos não demonstrarem sustentabilidade económica e financeira;

f) Não existir disponibilidade de terreno ou de recurso natural pretendido no local indicado, quando não haja uma alternativa viável;

g) Haver previsão fundamentada de que a implementação do projecto de investimento a que o pedido de autorização se refere constitui uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas ou serviços gerais existentes no País, salvo se o requerente garantir, através de protocolo a celebrar com o Governo, o financiamento dos encargos correspondentes à instalação ou reforço de tais infraestruturas ou serviços e ao seu funcionamento por um período mínimo de 5 anos;

h) Ter o requerente manifesta falta de idoneidade, capacidade técnica ou financeira para implementar e realizar as operações do projecto de investimento pretendido;

i) Ter o requerente prestado falsas declarações ou incluído documentos falsificados no dossier do pedido;

j) Não estarem em conformidade com a lei da República Democrática de Timor-Leste.

2. A decisão de indeferimento do pedido de autorização de investimento externo será comunicada, com indicação dos motivos que determinaram o indeferimento, ao requerente ou ao seu mandatário através de correio electrónico ou fax, no prazo referido no artigo 16.º.

3. O requerente, cujo pedido de investimento tiver sido indeferido, poderá proceder à sua reformulação, submetendo-o de novo, em conformidade com o presente regulamento e demais legislação aplicável.

4. O indeferimento do pedido de autorização de investimento é passível de recurso nos termos da lei.

#### **Artigo 19.º**

##### **Efeitos do indeferimento**

O indeferimento do pedido de autorização de investimento externo tem como efeito directo o não enquadramento do empreendimento de investimento pretendido no regime previsto na Lei do Investimento Externo.

#### **Secção II**

##### **Do pedido de enquadramento de investimento existente**

#### **Artigo 20.º**

##### **Pedidos de enquadramento de investimentos já existentes**

1. O pedido de enquadramento dos investimentos existentes

à data da entrada em vigor do presente diploma no regime de incentivos e benefícios da Lei do Investimento Externo deve ser feito à TradeInvest Timor-Leste, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento.

2. O pedido a que se refere o número anterior deve ser entregue e acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Formulário devidamente preenchido, segundo modelo em anexo I;
- b) Fotocópia de passaporte ou de outro documento oficial de identificação válidos do requerente ou do seu representante legal;
- c) Documento comprovativo da existência legal da unidade empresarial em que se tenha realizado investimento com recursos provenientes do exterior;
- d) Documento comprovativo, emitido pela entidade fiscal competente, atestando não haver dívidas perante o fisco nacional, quer por parte do investidor, quer por parte da unidade empresarial do respectivo investimento;
- e) Referências bancárias relativas à unidade empresarial;
- f) Relatório e contas do último exercício económico, bem como eventuais catálogos, brochuras e outras publicações ilustrativas da actividade exercida pela unidade empresarial no País;
- g) “Curriculum vitae” da pessoa ou pessoas principais responsáveis pela unidade empresarial;
- h) Documento comprovativo de nomeação do gestor ou do conselho de administração;
- i) Documento comprovativo da realização do investimento, com a discriminação e especificação, por cada co-investidor, do investimento realizado, quer na constituição do capital social, quer nos suprimentos, empréstimos, fornecimento de equipamento e de outros bens materiais ou noutras formas especificadas;
- j) Cópia do pacto de acordo de accionistas, quando aplicável;

3. Os procedimentos estabelecidos no presente regulamento para a tramitação e decisão sobre o pedido de autorização de investimento externo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos a que se refere o presente artigo.

### **Secção III Registo**

#### **Artigo 21.º**

##### **Registo do investimento externo autorizado**

1. Uma vez autorizado o pedido de investimento externo, a TradeInvest Timor-Leste procede ao respectivo registo, dando-se-lhe um número, tendo em conta a sua ordem de anotação no registo.
2. O registo deve ser rubricado pelo Director Executivo da

TradeInvest Timor-Leste e deve ser mantido com os cuidados necessários nos arquivos da TradeInvest Timor-Leste, podendo ser consultado por qualquer entidade ou serviço públicos devidamente credenciados.

3. As propostas de investimento autorizadas poderão também ser consultadas por entidade ou serviço públicos, devidamente credenciados, salvaguardando, no entanto, a confidencialidade dos dados e informações da proposta que constituam direito de propriedade ou de autor.
4. O presente artigo aplica-se igualmente aos pedidos de enquadramento de investimentos já existentes que forem aprovados.

#### **Artigo 22.º**

##### **Organização do registo**

1. A TradeInvest Timor-Leste, tendo em conta o estabelecido no artigo anterior, organizará para cada investimento externo autorizado, um processo de registo, contendo os elementos suficientes para caracterizar o investidor e os seus investimentos externos em Timor-Leste e para acompanhar a respectiva evolução.
2. O Processo de registo compreenderá, designadamente:
  - a) Cópias dos despachos e certificados de autorização emitidos em nome do investidor externo e do seu investimento, bem como dos despachos de renovação, anulação ou revogação que tenham recaído sobre o investimento autorizado;
  - b) Cópia dos despachos ou outros documentos, atestando os incentivos e benefícios de que beneficiou o investidor externo;
  - c) Relação de todos os investimentos externos autorizados, bem como dos respectivos aumentos e desinvestimentos, realizados pelo investidor externo, com indicação da natureza de cada operação, da modalidade e do valor da mesma;
  - d) Documentos comprovativos da realização efectiva das operações de investimento externo registadas;
  - e) A anotação da caducidade da autorização de investimento externo.

### **CAPÍTULO IV Investimentos**

#### **Artigo 23.º**

##### **Início da implementação do investimento externo**

1. A implementação efectiva do investimento externo, cuja autorização tiver sido concedida no quadro do presente regulamento, cabe aos respectivos investidores ou a seus mandatários, devendo iniciar-se no prazo de 180 dias, se outro não for fixado na autorização, contado a partir da data da notificação aos investidores da decisão tomada sobre o respectivo pedido.
2. Poderá a entidade que aprovou o pedido de autorização de

investimento externo, havendo razões de força maior, prorrogar o prazo referido no número anterior por um período adicional de 90 dias, se o titular da autorização requerer a prorrogação antes do termo do referido prazo.

**Artigo 24.º**  
**Caducidade da autorização**

Não se verificando o início da implementação efectiva do empreendimento de investimento externo nos prazos fixados no artigo anterior, conforme o caso, a autorização de investimento externo caduca .

**Artigo 25.º**  
**Notificação da caducidade da autorização**

A TradeInvest Timor-Leste deve levar à atenção da tutela e dos serviços competentes da administração pública a ocorrência do facto que levou à caducidade da autorização de investimento externo, nos termos do artigo anterior.

**Artigo 26.º**  
**Acompanhamento e verificação de investimentos externos e exportações**

1. O acompanhamento e a verificação da implementação de projectos de investimento externo são assegurados pela TradeInvest Timor-Leste, a qual deve, designadamente:

- a) Verificar o cumprimento pelo investidor externo dos termos da respectiva autorização de investimento, da Lei de Investimento Externo, do presente regulamento e demais legislação aplicável;
- b) Solicitar ao investidor, ao gestor ou ao conselho de administração da unidade empresarial informações relativas à evolução de cada projecto de investimento externo e exportação;
- c) Efectuar visitas de verificação “in loco” para averiguar a situação de cada empreendimento específico.

**Artigo 27.º**  
**Gozo de incentivos**

O gozo efectivo dos incentivos e benefícios previstos na lei a favor do investidor externo está sujeito ao visto de confirmação prévia da TradeInvest Timor-Leste:

- a) No caso dos incentivos aduaneiros mediante a exibição da factura comprovativa de aquisição dos bens e materiais em questão;
- b) No caso dos incentivos fiscais, mediante documento que confirma o número de cidadãos timorenses empregados em regime de efectividade pela unidade empresarial, com base nos dados e informações verificadas pela TradeInvest Timor-Leste junto dos serviços públicos competentes que superintendem os assuntos do trabalho e emprego e do fisco;

- c) No caso de reinvestimentos, mediante documentação comprovativa

**Artigo 28.º**  
**Taxa única de tramitação**

1. Pelo processamento e tramitação do pedido de autorização de investimento externo deve ser cobrada uma taxa única de 100 dólares americanos no momento da sua submissão a TradeInvest Timor-Leste.
2. A taxa a que se refere o artigo anterior constitui receita do Estado e deve ser paga nos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças ou em conta bancária deste que vier a ser indicada, devendo o recibo do respectivo pagamento ser exibido no momento da entrega do pedido de autorização de investimento externo na TradeInvest Timor-Leste.

**Artigo 29.º**  
**Intransmissibilidade do certificado de investidor externo**

O estatuto de investidor externo, bem como o respectivo certificado não são transmissíveis.

**CAPÍTULO V**  
**Reclamações, revogação da autorização e recurso**

**Artigo 30.º**  
**Reclamações**

1. As reclamações dos investidores externos que surgirem no processo da implementação e de realização do respectivo empreendimento de investimento externo resultantes de questões relativas à execução da Lei do Investimento Externo e do presente regulamento devem ser feitas à TradeInvest Timor-Leste.
2. Recebida a reclamação, a TradeInvest Timor-Leste deve, no prazo de 7 dias, submetê-la à entidade competente, solicitando a apreciação da reclamação e medidas para a sua resolução.
3. Se, no prazo de 15, dias a contar da data da solicitação referida no número anterior, não for dada resposta, nem forem tomadas medidas para a resolução da reclamação apresentada nos termos do número anterior, a TradeInvest Timor-Leste deverá remeter o assunto à consideração e decisão da tutela, com fundamento na ausência de resposta por parte do organismo ou serviço públicos a que foi enviada a reclamação.
4. As reclamações, devidamente fundamentadas que visem a própria TradeInvest Timor-Leste deverão ser submetidas directamente ao membro do Governo da tutela, através dos respectivos serviços competentes.
5. O disposto no presente artigo não limita o direito de recurso e de reclamação das partes interessadas, nos termos da lei, nem a aplicação dos procedimentos de resolução de diferendos previstos na Lei do Investimento Externo.

**Artigo 31.º**

**Revogação por incumprimento**

Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei, a autorização de investimento externo pode ser revogada por despacho da entidade competente nos casos seguintes:

- a) Sempre que se verifique posteriormente serem falsas as informações prestadas pelo requerente ou pelo seu mandatário no processo de autorização, se a veracidade de tais informações, se conhecida ao tempo da apreciação do pedido de autorização de investimento externo, tivesse levado ao indeferimento do mesmo;
- b) Sempre que o conteúdo ou a data de validade do certificado tenham sido fraudulentamente alterados pelo seu titular ou por terceiros com o seu conhecimento;
- c) Sempre que se verifique a recusa de prestação de informações ou a recusa ou impedimento de acesso às instalações da unidade empresarial a funcionários ou agentes dos serviços competentes credenciados para o efeito para a verificação e acompanhamento de empreendimentos de investimento externo;
- d) Havendo paralisação da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento externo por um período contínuo superior a três meses ou por períodos interpolados que totalizem mais de quatro meses num ano, na ausência de razões ponderosas e sem o consentimento prévio por escrito da entidade competente que tiver concedido a autorização de investimento;
- e) A verificação de situações de incumprimento grave das disposições da Lei do Investimento Externo, do presente regulamento, bem como das condições previstas na respectiva autorização.

**Artigo 32.º**

**Revogação por liquidação**

Será revogada a autorização de investimento externo ao investidor cuja unidade empresarial beneficiária estiver em liquidação antes do termo do respectivo período da autorização;

**Artigo 33.º**

**Recurso**

Do despacho de revogação a que se referem os artigos 31.º e 32.º do presente regulamento cabe recurso, nos termos da lei.

**Artigo 34.º**

**Competência para a revogação**

A revogação da autorização de investimento externo é da competência da entidade que, nos termos do presente regulamento, a tiver outorgado.

**Artigo 35.º**

**Devolução do certificado de investidor externo**

Em todos os casos de caducidade ou de revogação da autorização de investimento externo, deve o investidor devolver o certificado de investidor externo a TradeInvest Timor-Leste, no prazo de 15 dias a contar da data da caducidade ou da notificação da revogação da sua autorização.

**Artigo 36.º**

**Notificação**

As decisões de revogação da autorização de investimento externo nos termos do presente regulamento ou a sua caducidade serão de imediato comunicadas a todos os serviços competentes da administração pública.

**Artigo 37.º**

**Efeitos da caducidade ou da revogação**

A caducidade ou a revogação da autorização do investimento externo tem como efeito a perda automática dos direitos, incentivos e benefícios nos termos da Lei de Investimento Externo e do presente regulamento

**CAPITULO VI**

**Resolução de disputas**

**Artigo 38.º**

**Procedimentos**

1. Se outro procedimento não for estabelecido em acordos internacionais em que Timor-Leste seja parte ou em acordo entre a República Democrática de Timor-Leste e o investidor externo, as disputas que resultem da aplicação ou interpretação da Lei do Investimento Externo ou do presente regulamento, bem como da implementação do projecto ou da exploração da unidade empresarial de investimento externo são submetidas ao processo de conciliação de conformidade com a lei timorense.
2. Havendo uma disputa que, nos termos do número anterior, pode ser submetida à conciliação, o investidor externo tem o direito de requerer ao membro de Governo da tutela a instituição do procedimento da conciliação para resolver a disputa, devendo a tutela nomear, no prazo de 7 dias a contar da data do recebimento do pedido do investidor, o representante do Governo na comissão de conciliação.
3. A comissão de conciliação é constituída pelo representante da tutela e pelo investidor ou seu mandatário bastante e deve chegar a uma resolução da disputa no prazo máximo de 30 dias a contar da data da nomeação do representante do Governo.
4. Se no prazo referido no número 2 do presente artigo, o membro de Governo da tutela não nomear o representante do Governo na comissão da conciliação ou, tendo sido

constituída a comissão de conciliação, esta não chegar a uma solução definitiva da disputa no prazo referido no número anterior, qualquer das partes tem o direito de instituir o procedimento de arbitragem de conformidade com as regras da Convenção Internacional da Resolução de Disputas Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de Outros Estados.

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

5. As partes em disputa podem, por acordo escrito, submeter à resolução da disputa ao procedimento de arbitragem de conformidade com as regras da Convenção Internacional da Resolução de Disputas Relativos a Investimentos entre Estados e Cidadãos de Outros Estados, sem passar pelo procedimento da conciliação a que se refere o presente artigo.
6. Existe uma disputa, para efeitos do presente artigo, sempre e quando haja uma divergência de posições entre o investidor externo e o Governo sobre uma matéria de facto ou de direito.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições transitórias e finais**

#### **Artigo 39.º**

##### **Nacional não residente**

O período de residência no estrangeiro de nacional não residente a que se refere a alínea j) do artigo 3º da Lei do Investimento Externo, abrange qualquer período de residência contínua no estrangeiro do nacional não residente, anterior à submissão do pedido de autorização de investimento externo.

#### **Artigo 40.º**

##### **Formulários**

Os formulários que constituem os anexos I e II fazem parte integrante do presente diploma e podem ser alterados em qualquer momento por diploma do membro de Governo da tutela.

#### **Artigo 41.º**

##### **Derrogação**

As disposições do presente regulamento prevalecem sobre as disposições regulamentares que sejam contrárias à sua aplicação.

#### **Artigo 42.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR EXTERNO**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR:**

**INDIVÍDUO** ..... **SOCIEDADE COMERCIAL** .....

**NOME DO INDIVÍDUO:** .....

**NOME DA SOCIEDADE COMERCIAL:** .....

**NACIONALIDADE:** .....

**LOCAL DE REGISTO DA SOCIEDADE:** .....

**RESIDÊNCIA DO INDIVÍDUO:** .....

**SEDE OPERACIONAL DA SOCIEDADE:** .....

**TELEFONE(S) :** .....

**FAX:** ..... **EMAIL:** .....

**EXPERIÊNCIA/REFERÊNCIAS SOBRE A CAPACIDADE TÉCNICA:** .....

.....

.....

.....

**REFERÊNCIAS BANCÁRIAS E OUTRA INFORMAÇÃO SOBRE A  
CAPACIDADE FINANCEIRA:** .....

.....

.....

**NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:** .....

**FUNÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:** .....

**2. IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE COMERCIAL OBJECTO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:**

**NOME DA SOCIEDADE:** .....

**TIPO DE SOCIEDADE:** .....

- **LOCAL DA SEDE DA SOCIEDADE:**.....  
**OU**
- **LOCAL A CONSTITUIR:** .....

**EMPRESA:** ..... **SUCURSAL:** .....

**ESTATUTOS PUBLICADOS NO JORNAL DA REPÚBLICA N.º** .....

**PUBLICADO EM:** .....

**SEDE SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO:** .....

**TELEFONE (S):** ..... **FAX:** .....

**OBJECTO SOCIAL/ACTIVIDADE PRINCIPAL DA SOCIEDADE:** .....

.....

**LISTA DE BENS E/OU SERVIÇOS A SEREM PRODUZIDOS:** .....

.....

.....

**SECTOR DE ACTIVIDADE:** .....

**DATA APROXIMADA DE INÍCIO DA ACTIVIDADE:** .....

**INÍCIO DAS OBRAS (se for caso disso):** .....

**TÉRMINO DAS OBRAS PREVISTO EM:** .....

**VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, MERCADO INTERNO:**

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
<b>Total</b>						

**VENDAS PREVISTAS DA EMPRESA, EXPORTAÇÃO:**

Produto (s)	Quantidade			Valor FOB		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
<b>Total</b>						

**EMPREGO A SER CRIADO, POR CATEGORIA:**

Categoria (s)	Número Postos de Trabalho			Salário		
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 1	Ano 2	Ano 3
<b>Expatriados</b>						
1.						
2.						
3.						
4.						
<b>TOTAL</b>						
<b>Nacionais</b>						
1.						
2.						
3.						
4.						
5.						
6.						
7.						
<b>TOTAL</b>						

**3. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:**

**TIPO DE OPERAÇÃO:** .....

.....

<b>Constituição de:</b>	
<b>Empresa</b>	
<b>Sucursal</b>	
<b>Outra forma de representação</b>	
<b>Aquisição de activos, partes sociais ou aumento de participações sociais</b>	
<b>Contratos de posse ou exploração de empresas, estabelecimentos ou leasing</b>	
<b>Empréstimos e prestações suplementares de capital</b>	
<b>Alienação de participações sociais</b>	
<b>Outras Operações (especificar)</b>	

**VALOR INICIAL DO INVESTIMENTO EM USD:**

<b>Rubrica</b>	<b>Valor</b>
1. Bens de equipamento	
2. Matérias primas	
3. Terreno	
4. Edifícios	
5. Fundo de Maneio	
6. Outras	
<b>TOTAL</b>	

**FORMA E VALOR INICIAL DO INVESTIMENTO EM USD:**

<b>Forma</b>	<b>Valor</b>
Dinheiro transferido do exterior para Timor-Leste	
Bens e serviços importados com recursos do exterior	
Aplicação de dividendos	
Outras formas	

**IMPACTO ECONÓMICO PREVISTO DO PROJECTO: .....**

.....  
 .....  
 .....

**IMPACTO AMBIENTAL PREVISTO DO PROJECTO: .....**

.....  
 .....  
 .....

**DESPERDÍCIOS QUE SERÃO GERADOS PELA EMPRESA:**

<b>Item</b>	<b>Substância Tóxica</b>	<b>Substância Não Tóxica</b>	<b>Quantidade</b>
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

**TRATAMENTO PREVISTO PARA OS DESPERDÍCIOS ACIMA LISTADOS:**

.....

.....

.....

**MODOS DE FINANCIAMENTO DO INVESTIMENTO: .....**

.....

<b>Forma</b>	<b>Valor</b>
1. Capital social	
2. Empréstimos de longo prazo	
3. Empréstimos de médio prazo	
4. Empréstimos de curto prazo	
5. Empréstimos e outras prestações suplementares dos sócios	
<b>TOTAL</b>	

**DESPESAS ANUAIS ESTIMADAS:**

<b>Rubricas</b>	<b>Despesas no País</b>			<b>Despesas no Estrangeiro</b>		
	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>	<b>Ano 3</b>	<b>Ano 1</b>	<b>Ano 2</b>	<b>Ano 3</b>
1. Matérias primas						
2. Materiais subsidiárias						
3. Salários						
4. Serviços						
5. Arrendamentos						
6. Encargos financeiros						
7. Manutenção						
8. Diversos						
<b>TOTAL</b>						

#### **4. DOCUMENTOS ANEXOS ENTREGUES**

**Resumo descritivo do projecto:**

SIM..... NÃO.....

**Identificação dos promotores, seu curriculum profissional/empresarial:**

SIM..... NÃO.....

**Cópias de contratos:**

SIM..... NÃO.....

**Credenciais bancárias:**

SIM..... NÃO.....

**Plano de Negócios (Business Plan):**

SIM..... NÃO.....

**Documentos da posse do terreno:**

SIM..... NÃO.....

**Planta de Localização:**

SIM..... NÃO.....

**Ante-Projecto (s):**

SIM..... NÃO.....

**Orçamento das obras a serem realizadas:**

SIM..... NÃO.....

**Projectos de especialidade:**

SIM..... NÃO.....

**Estudo de Impacto Ambiental:**

SIM..... NÃO.....

**Recibo do pagamento da taxa de processamento do pedido (\$100)**

SIM..... NÃO.....

**5. DECLARAÇÃO**

Eu, abaixo assinado, declaro que as informações aqui prestadas são verdadeiras e que as estimativas financeiras apresentadas foram calculadas de boa fé, bem como as contra-medidas relativas aos desperdícios tóxicos, visando a saúde ambiental.

Declaro igualmente que estou informado das disposições da Lei N.º 5/2005 de 7 de Junho de 2005.

Assinatura: .....

Nome do Signatário: .....

Função do Signatário: .....

Data: .....

Passaporte ou Documento de Identificação N.º: .....

Emitido por: .....

Local de Emissão: ..... Data de Emissão: .....

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR EXTERNO**

**RECIBO**

Para os devidos efeitos se declara que deu entrada na sede da IPIE o pedido de estatuto de investidor externo abaixo referido:

**PEDIDO DE ESTATUTO DE INVESTIDOR EXTERNO N.º:.....**

**IDENTIFICAÇÃO DO INVESTIDOR: .....**

**DATA DA RECEPÇÃO: .....**

**NOME DO FUNCIONÁRIO QUE RECEBEU O PEDIDO: .....**

.....

Assinatura: .....

**Carimbo:**

**CERTIFICADO DE INVESTIDOR EXTERNO N.º .../.....**

**NOME DO TITULAR/DESIGNAÇÃO SOCIAL DO TITULAR:** .....

.....

**NACIONALIDADE/PAÍS DE REGISTO:** .....

**RESIDÊNCIA/SEDE SOCIAL:** .....

**PASSAPORTE/D.I. N.º:** ..... **EMITIDO EM:** .....

**LOCAL E DATA DE EMISSÃO:** .....

**OPERAÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO:** .....

.....

.....

**ENTIDADE/SOCIEDADE RECEPTORA DO INVESTIMENTO EXTERNO:** .....

.....

.....

**COM SEDE EM:** .....

**PRAZO PARA INÍCIO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA:** .....

Pelo presente documento se certifica que a entidade acima identificada está devidamente autorizada para realizar o investimento externo, nos termos da Lei n.º 5/2005 de 7 de Junho de 2005, e em conformidade com o pedido n.º .../....., beneficiando de todos os direitos, garantias e incentivos e sujeitando-se a todas as obrigações previstas nos termos da referida Lei.

Solicita-se a todas as entidades públicas a quem este certificado seja presente que tratem os assuntos apresentados pelo seu titular com a devida celeridade e diligência, dentro do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Feito na Cidade de Dili, aos ..... de .... de .....

O Ministro,

.....

**DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2005**

**DE 27 DE**

**QUE CRIA O INSTITUTO DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO E EXPORTAÇÃO**

A política de desenvolvimento económico definida para a República Democrática de Timor-Leste impõe a adopção de medidas efectivas destinadas a reforçar a competitividade da sua economia no contexto internacional, nomeadamente através da promoção e atracção de investimentos externos e da identificação de novas oportunidades de negócio.

A necessidade do reforço das condições de atracção do investimento externo no País, nomeadamente nos domínios industrial, agro-industrial, pesqueiro, financeiro e turístico, aconselha a que se atribua a uma entidade específica na administração pública a responsabilidade pela promoção de oportunidades e de acompanhamento do investimento externo e das exportações, funcionando tal entidade como «janela única» de atendimento do investidor externo, visando a simplificação, a agilização e uma efectiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando, assim, uma melhor actuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização do investimento externo no País.

Havidas em conta as exigências e a competitividade cada vez maior entre os países na atracção do investimento externo, pretende-se que a referida entidade seja dotada, na implementação das suas atribuições, de meios e mecanismos de actuação que assegurem eficiência, simplicidade, celeridade e coordenação dos procedimentos, em termos similares aos empresariais e tenha a capacidade de agir efectivamente como interlocutor único do investidor externo com os demais serviços da administração pública envolvidos.

Neste termos;

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no artigo 21.º da Lei No. 5/2005, de 7 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Criação**

É criada o Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação, adiante designada por TradeInvest Timor-Leste.

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

A TradeInvest Timor-Leste é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 3.º**  
**Finalidade**

À TradeInvest Timor-Leste incumbe promover, coordenar, facilitar e acompanhar o investimento externo e a exportação,

bem como centralizar os procedimentos administrativos relativos à autorização e registo do investimento externo enquadrado no regime de direitos, incentivos e benefícios previsto na Lei do Investimento Externo.

**Artigo 4.º**  
**Orçamento**

1. O Governo atribuirá, através do Orçamento Geral do Estado, fundos sob a forma de dotação global, destinados a cobrir os encargos com a instalação e o funcionamento da TradeInvest Timor-Leste.
2. Sem prejuízo do referido no número 1, poderá a cooperação internacional contribuir para os encargos de instalação e do funcionamento da TradeInvest Timor-Leste.

**Artigo 5.º**  
**Tutela**

O membro do Governo que superintende o sector do investimento externo exerce a tutela sobre a TradeInvest Timor-Leste nos termos do Estatuto desta e nos termos da lei.

**Artigo 6.º**  
**Estatutos**

É aprovado o Estatuto da TradeInvest Timor-Leste anexo ao presente decreto, dele fazendo parte integrante.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma e o estatuto em anexo entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

O Ministro do Desenvolvimento e do Ambiente

\_\_\_\_\_  
(Mari Bim Amude Alkatiri)

(Anexo a que se refere o artigo 6.º)

**ESTATUTO DO INSTITUTO DE PROMOÇÃO DE INVESTIMENTO EXTERNO E EXPORTAÇÃO – TRADEINVEST TIMOR-LESTE**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Natureza**

O Instituto de Promoção de Investimento Externo e Exportação, doravante designada TradeInvest Timor-Leste, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

**Artigo 2.º**  
**Sede**

1. A TradeInvest Timor-Leste tem a sua sede em Dili, podendo criar delegações ou outras formas de representação noutras partes do território nacional ou no estrangeiro.
2. A abertura de qualquer delegação ou representação a que se refere o número anterior é aprovada pela tutela, sob proposta do Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste, ouvido o Conselho Consultivo.

**Artigo 3.º**  
**Direito aplicável**

A TradeInvest Timor-Leste rege-se pelo presente Estatuto, pelos seus regulamentos internos e, supletivamente, pelo regime jurídico dos institutos públicos.

**Artigo 4.º**  
**Exercício da tutela**

No exercício dos seus poderes de tutela compete ao membro de Governo que superintende o sector do investimento externo, designadamente:

- a) Definir orientações e emitir directrizes gerais, no âmbito da política económica e financeira do País, com vista à prossecução das atribuições da TradeInvest Timor-Leste;
- b) Apreciar e submeter ao Ministério do Plano e Finanças o plano de actividades e o orçamento de funcionamento, bem como as contas de gerência da TradeInvest Timor-Leste;
- c) Homologar o regulamento interno da TradeInvest Timor-Leste e o estatuto privativo de pessoal;
- d) Homologar os acordos e protocolos de cooperação técnica e de gestão celebrados com outras entidades;
- e) Aprovar os planos e os programas de acção;
- f) Aprovar, nos termos do presente Estatuto e da lei, o quadro e o plano de cargos e salários de pessoal, bem como a estrutura orgânica e o regime de funcionamento da TradeInvest Timor-Leste;
- g) Ordenar auditorias externas à gestão da TradeInvest Timor-Leste, sem prejuízo das inspecções da

competência de instituições públicas nos termos da lei aplicável;

- h) Nomear o Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste;
- i) Praticar o mais que lhe for cometido pelo presente Estatuto ou por lei.

**Artigo 5.º**  
**Atribuições gerais**

À TradeInvest Timor-Leste cabe apoiar o Governo na implementação da política e na definição da estratégia de captação do investimento externo no País, nomeadamente:

- a) Promovendo Timor-Leste como local de investimento externo e divulgando oportunidades e vantagens de investimento no País;
- b) Promovendo e apoiando o investimento externo;
- c) Apoiando o exportador nacional de bens e serviços;
- d) Acolhendo e orientando os investidores, prestando-lhes todas as informações relativas ao investimento externo em Timor-Leste;
- e) Coordenando o processamento dos pedidos de investimento externo no País, promovendo junto das entidades competentes a obtenção tempestiva da documentação e das autorizações necessárias à concretização dos investimentos;
- f) Funcionando como “janela única» de atendimento do investidor externo, visando a simplificação, a agilização e uma efectiva coordenação na tramitação dos procedimentos, assegurando, assim, uma melhor coordenação e actuação dos vários serviços envolvidos na aprovação e concretização de investimentos no País;
- g) Propondo medidas legislativas e administrativas de promoção e estímulo do investimento externo no País.

**Artigo 6.º**  
**Atribuições no âmbito da promoção do investimento externo**

1. Cabe à TradeInvest Timor-Leste, no âmbito da promoção do investimento, designadamente:
  - a) Colaborar com os organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção do investimento externo;
  - b) Promover estudos sobre as condições de investimento externo e propor à tutela as medidas que considerar adequadas;
  - c) Promover estudos de mercados externos com vista a detecção de oportunidades de investimento externo;
  - d) Desenvolver acções de promoção do País no exterior,

designadamente preparando materiais promocionais para informação dos investidores externos e divulgação das potencialidades de investimento no País;

- e) Promover a constituição de bases de dados sobre as oportunidades de investimento externo no País, incluindo oportunidades de parceria ou “joint ventures”;
- f) Organizar e manter actualizada uma base de dados do investimento externo autorizado.
- g) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades pertinentes, a participação do País em congressos, colóquios e outras realizações similares no âmbito do investimento externo;
- h) Recolher, tratar e difundir informações no âmbito do investimento externo;
- i) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitarem e agilizarem os procedimentos relativos ao investimento externo;
- j) Promover, através das vias adequadas, medidas de colaboração e articulação com as embaixadas e consulados nacionais no exterior no âmbito da promoção do investimento externo no País;
- k) Recomendar a adopção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras ou alterações da legislação em vigor quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção do investimento externo;
- l) Desenvolver acções de acompanhamento e verificação, no terreno, dos processos de implementação prática dos projectos de investimento externo;
- m) Dirigir, com actualidade, pertinência e proporcionalidade, exposições à tutela, assinalando a existência de custos de contexto anticompetitivos, identificando as respectivas causas e propondo soluções no sentido da sua eliminação;
- n) Estudar e propor à tutela a introdução de melhorias no sistema de incentivos em vigor, em função da avaliação da sua aplicação e do permanente confronto dos mesmos com as práticas de países concorrentes.

#### **Artigo 7.º**

##### **Atribuições no âmbito da promoção das exportações**

A TradeInvest Timor-Leste tem, no âmbito da promoção das exportações, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Colaborar com organismos públicos no estudo e na definição de medidas que se mostrarem necessárias à promoção das exportações de bens e serviços;
- b) Promover estudos sobre as condições das exportações e propor à tutela as medidas que considerar adequadas;
- c) Promover estudos de mercados externos com vista à

detecção de oportunidades de promoção das exportações de bens e serviços;

- d) Promover a constituição de bases de dados sobre as empresas exportadoras de Timor-Leste;
- e) Organizar e promover, em coordenação com outros organismos e entidades interessados, a participação do País em exposições, congressos, colóquios, feiras e outras realizações similares no âmbito da exportação de bens e serviços;
- f) Recolher, tratar e difundir informações sobre oportunidades de exportação de bens e serviços;
- g) Sensibilizar os serviços da Administração Pública no sentido de facilitar e agilizar os procedimentos relativos à promoção de exportações;
- h) Promover acções de formação dos operadores económicos, realizar conferências, colóquios e outras iniciativas que conduzam à melhoria da capacidade exportadora;
- i) Recomendar e propor a adopção de medidas económicas, legislativas, administrativas e financeiras ou alterações de legislação em vigor quando tal se revele necessário ou conveniente para permitir ou facilitar a promoção das exportações de bens e serviços.

#### **Artigo 8.º**

##### **Colaboração e cooperação com outros organismos e entidades**

1. A TradeInvest Timor-Leste pode, na prossecução do seu objecto, solicitar às entidades públicas a sua colaboração na prestação de dados e informações, devendo os respectivos órgãos e agentes dar toda a sua cooperação.
2. A TradeInvest Timor-Leste deve colaborar com os serviços públicos nas acções de cooperação económica com incidência na promoção do investimento e das exportações, participando, sempre que necessário, nas reuniões mistas respectivas.
3. A TradeInvest Timor-Leste deve, na prossecução do seu objecto, estabelecer relações com entidades ou organismos estrangeiros congéneres ou com outras entidades e organismos que se revelem de interesse

#### **Artigo 9.º**

##### **Interlocutor único do investidor externo**

1. A TradeInvest Timor-Leste é o interlocutor único do investidor externo, representando todas as entidades administrativas envolvidas, sem prejuízo das competências próprias destas.
2. Enquanto interlocutor único do investidor externo, a TradeInvest Timor-Leste funciona como serviço de coordenação e de articulação com os departamentos sectoriais no apoio ao investidor externo e na promoção às

exportações, cabendo-lhe, designadamente:

- a) Identificar o investidor externo e determinar a sua capacidade e credibilidade;
- b) Prestar informações sobre as condições gerais e especiais do investimento externo e as políticas sectoriais;
- c) Identificar as possibilidades de investimento externo;
- d) Assistir e acompanhar o investidor em todo o processo de execução do projecto de investimento;
- e) Funcionar como elo de ligação entre o investidor externo e as entidades públicas em todos os assuntos conexos com o investimento externo, assegurando a tramitação administrativa integral dos processos, incluindo a facilitação do processo de licenciamento e instalação;
- f) Velar para que seja assegurado ao investidor externo atendimento adequado nos contactos que deva ter com entidades públicas;
- g) Promover projectos de investimento externo, incluindo o apoio na identificação de potenciais parceiros nacionais e estrangeiros e na constituição de “joint ventures”, bem como na identificação de fontes de financiamento interno e externo.

**Artigo 10.º**  
**Estudos e relatórios**

A TradeInvest Timor-Leste promoverá estudos e publicará relatórios periódicos sobre o contexto leste-timorense do investimento externo, incluindo, entre outras matérias, oportunidades de investimento, características de mercados específicos, avaliações de impactes de medidas tomadas ou de ausência destas, de análises comparativas e de custos de contexto específicos, a nível nacional e internacional.

**CAPÍTULO II**  
**Estrutura orgânica**

**Secção I**  
**Órgãos**

**Artigo 11.º**  
**Órgãos**

São órgãos da TradeInvest Timor-Leste:

- a) O Director Executivo;
- b) O Conselho Consultivo;
- c) A Comissão de Investimento Externo

**Secção II**  
**Director Executivo**

**Artigo 12.º**  
**Nomeação**

1. O Director Executivo é nomeado por um período de 3 anos pelo membro do Governo da tutela, podendo ser reconduzido por sucessivos e iguais períodos, mediante despacho publicado no Jornal da República, de conformidade com a lei.
2. O Director Executivo não deve ser nomeado ou reconduzido, estando o Governo demissionário, ou antes da confirmação parlamentar de Governo recém nomeado, ou depois da convocação de eleições para o Parlamento Nacional.

**Artigo 13.º**  
**Competência**

O Director Executivo é o órgão executivo da TradeInvest Timor-Leste e responde, assegura o bom funcionamento e dirige as actividades da TradeInvest Timor-Leste, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar a TradeInvest Timor-Leste em juízo e fora dele, activa e passivamente, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;
- b) Planear, coordenar, bem como dirigir, interna e externamente, a actividade da TradeInvest Timor-Leste, com vista à realização do seu objecto;
- c) Assegurar as relações com a tutela;
- d) Assegurar o registo do investimento externo, de conformidade com a Lei do Investimento Externo e com os regulamentos aplicáveis;
- e) Despachar os assuntos no âmbito das atribuições da TradeInvest Timor-Leste que não careçam de aprovação superior ou que não sejam da competência reservada a outros órgãos estatutários;
- f) Submeter, devidamente informados ou instruídos, a despacho da tutela, os assuntos que careçam da aprovação desta;
- g) Assegurar a gestão do pessoal e exercer a respectiva acção disciplinar;
- h) Promover a elaboração do orçamento da TradeInvest Timor-Leste e respectivas revisões, bem como das contas de gerência, dos planos e programas de acção e do relatório anual de actividades e submetê-los à apreciação da tutela, ouvido o Conselho Consultivo;
- i) Gerir o património da TradeInvest Timor-Leste, incluindo a aquisição e a alienação de bens quando estas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites neles estabelecidos ou estabelecidos na lei;
- j) Preparar o regulamento interno e o estatuto privativo do pessoal e submetê-los à homologação da tutela;
- k) Submeter à tutela, acompanhadas de parecer da Comissão de Investimento Externo, as propostas de

investimento para decisão;

- l) Promover e estabelecer acordos de cooperação com instituições estrangeiras congêneres com o objectivo de trocar experiências e procurar sinergias e submetê-los à homologação da tutela;
- m) Promover e estabelecer acordos operacionais com outras instituições ou serviços da administração pública, visando a harmonização e simplificação de processos relativos a investimentos no País;
- n) Preparar e executar as decisões da tutela;
- o) Propor à tutela a abertura e o encerramento, no País ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da TradeInvest Timor-Leste, anexando o parecer do Conselho Consultivo;
- p) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelo presente Estatuto.

#### **Artigo 14.º**

##### **Ausências e impedimentos**

Nas suas ausências e impedimentos o Director Executivo é substituído pelo funcionário da TradeInvest Timor-Leste que for designado pela tutela, por proposta do Director Executivo.

#### **Secção III**

##### **Conselho Consultivo**

#### **Artigo 15.º**

##### **Conselho Consultivo**

- 1. O Conselho Consultivo é o órgão consultivo da TradeInvest Timor-Leste.
- 2. O Conselho Consultivo é constituído pelas chefias administrativas das seguintes áreas e entidades:
  - a) Desenvolvimento Empresarial;
  - b) Plano;
  - c) Finanças;
  - d) Alfândegas;
  - e) Negócios Estrangeiros;
  - f) Terras e Propriedades;
  - g) Ordenamento do Território;
  - h) Transportes;
  - i) Trabalho;
  - j) Imigração;

k) Meio Ambiente.

l) Comércio Externo;

m) Agro-indústria;

n) Pescas;

o) Indústria;

p) Turismo;

q) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial (IADE);

r) Três personalidades do sector privado a designar pela tutela mediante proposta do Director Executivo.

3. As chefias administrativas a que se refere o número anterior, nas suas ausências e impedimentos, devem fazer-se representar nas reuniões do Conselho Consultivo por funcionários qualificados dos respectivos serviços.

4. O Presidente do Conselho Consultivo é eleito de entre e por maioria simples dos seus membros.

5. O Conselho Consultivo reúne-se, por convocação do seu Presidente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que este o achar conveniente, ou à solicitação do Director Executivo.

6. As deliberações do Conselho Consultivo são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o Presidente do voto de qualidade;

7. Das reuniões do Conselho Consultivo serão lavradas actas por um secretário a ser nomeado pelo presidente de entre os funcionários da TradeInvest Timor-Leste.

8. A acta referida no número anterior deverá ser assinada pelo secretário e pelos membros do Conselho Consultivo presentes na reunião a que ela se refere.

9. As decisões do Conselho Executivo têm a forma de parecer não-vinculativo e são transmitidas ao Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste.

10. As reuniões do Conselho Consultivo tem lugar, normalmente, nas instalações da sede da TradeInvest Timor-Leste.

11. O secretariado do Conselho Consultivo é assegurado pela TradeInvest Timor-Leste.

#### **Artigo 16.º**

##### **Competência**

Compete ao Conselho Consultivo, designadamente:

- a) Acompanhar as relações entre a TradeInvest Timor-Leste e as diversas entidades públicas com atribuições ou competências em matérias que condicionem a

realização do investimento externo no País;

- b) Pronunciar-se sobre os projectos de orçamento da TradeInvest Timor-Leste e respectivas revisões, bem como sobre as contas de gerência, os planos e os programas de acção;
- c) Dar parecer sobre projectos de abertura e encerramento, no País ou no estrangeiro, de delegações ou outras formas de representação da TradeInvest Timor-Leste;
- d) Dar parecer sobre as propostas de medidas legislativas e administrativas de promoção e incentivo do investimento externo em Timor-Leste;
- e) Dar parecer sobre as propostas de medidas de simplificação administrativa relativamente a matérias que condicionem a realização do investimento externo;
- f) Dar parecer sobre os projectos de regulamento interno e do estatuto privativo do pessoal antes da sua submissão à tutela para homologação;
- g) Dar parecer sobre matérias relativas à promoção de exportações.
- h) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste lhe submeta;
- i) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- j) Praticar o mais que lhe for cometido pelo presente Estatuto ou por lei.

#### **Secção IV**

#### **Comissão de Investimento Externo**

#### **Artigo 17.º**

#### **Comissão de Investimento Externo**

1. A Comissão de Investimento Externo é o órgão técnico da TradeInvest Timor-Leste.
2. A Comissão de Investimento Externo é constituída por membros permanentes e por membros ad hoc.

#### **Artigo 18.º**

#### **Membros permanentes**

1. São membros permanentes da Comissão de Investimento Externo as chefias administrativas das seguintes áreas
  - a) Desenvolvimento Empresarial;
  - b) Plano;
  - c) Finanças
  - d) Alfândegas;
  - e) Terras e Propriedades;
  - f) Trabalho;

g) Imigração;

h) Meio ambiente.

2. Os membros a que se refere o número anterior devem fazer-se representar nas reuniões da Comissão de Investimento Externo por funcionários qualificados dos respectivos serviços nas suas ausências e impedimentos.

#### **Artigo 19.º**

#### **Membros ad hoc**

São membros ad hoc da Comissão de Investimento Externo as chefias administrativas das áreas visadas nas propostas de investimento, quando não sejam membros permanentes de conformidade com o número 1 do artigo anterior.

#### **Artigo 20.º**

#### **Presidência**

A Comissão de Investimento Externo é presidida pelo Director Executivo da TradeInvest Timor-Leste.

#### **Artigo 21.º**

#### **Competências**

A Comissão de Investimento Externo tem as seguintes competências:

- a) Apreciar e dar parecer sobre propostas de investimento;
- b) Velar pela celeridade dos procedimentos no tratamento dos assuntos relativos ao investimento externo e pela efectiva coordenação e colaboração entre a TradeInvest Timor-Leste e os respectivos serviços ou ministérios;
- c) Praticar o mais que lhe for cometido por lei ou pelo presente Estatuto

#### **Artigo 22.º**

#### **Periodicidade de reuniões**

1. A Comissão de Investimento Externo reúne-se, por convocação do seu Presidente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o achar conveniente.
2. As deliberações da Comissão de Investimento Externo são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros presentes, gozando o presidente do voto de qualidade;

#### **Artigo 23.º**

#### **Deliberações**

1. As deliberações sobre propostas de investimento têm a forma de relatório-parecer não vinculativo e são enviadas ao membro de Governo da tutela, nos termos do presente Estatuto..
2. O relatório-parecer deverá ser preparado pelo técnico responsável do dossier e assinado pelos membros presentes na reunião a que ela se refere.

3. O secretariado da Comissão de Investimento Externo é assegurado pela TradeInvest Timor-Leste.
4. As reuniões da Comissão de Investimento Externo tem lugar, normalmente, nas instalações da sede da TradeInvest Timor-Leste.

### **CAPÍTULO III** **Regime financeiro e patrimonial**

#### **Artigo 24.º** **Património**

1. O Património da TradeInvest Timor-Leste é constituído pela universalidade de bens, direitos, activos e passivos que receba ou adquira para ou no exercício das suas atribuições.
2. A administração e a gestão do património da TradeInvest Timor-Leste compete exclusivamente ao seu Director Executivo, nos termos dos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### **Artigo 25.º** **Receitas**

Constituem receitas da TradeInvest Timor-Leste:

- a) As dotações do Estado que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) As importâncias resultantes da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre os mesmos;
- d) Os rendimentos do património próprio;
- e) O produto de taxas, multas e emolumentos que, nos termos da lei, lhe sejam devidos;
- f) O produto da venda de edições;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe advenham pelo exercício da sua actividade ou que, por lei, contrato ou outro título, lhe sejam devidas.

#### **Artigo 26.º** **Despesas**

1. São despesas da TradeInvest Timor-Leste as que resultam das suas actividades nos termos do presente Estatuto e da lei, designadamente as relativas ao seu funcionamento, nomeadamente com o pessoal, aquisição de bens e serviços, bem como as despesas de capital.
2. A realização de qualquer despesa deve ter enquadramento e provisão no orçamento do ano em que deve ser feita e deve ser autorizada pelo Director Executivo.

#### **Artigo 27.º** **Gestão financeira**

1. A gestão financeira da TradeInvest Timor-Leste obedece ao princípio do equilíbrio orçamental, devendo ser as suas receitas, pelo menos, iguais às despesas de funcionamento.
2. A contabilidade da TradeInvest Timor-Leste baseia-se num plano de contas privativo, adaptado à sua natureza e atribuições, segundo modelo a propor pelo Director Executivo à homologação da tutela.

#### **Artigo 28.º** **Instrumentos de gestão**

1. São instrumentos de gestão da TradeInvest Timor-Leste:
  - a) Os programas de actividades anual e plurianual;
  - b) O orçamento-programa anual e plurianual;
  - c) Os relatórios e as contas.
2. Os programas de actividades enunciam não só a justificação das actividades, mas também a distribuição das prioridades no tempo, a interdependência das acções e seu desenvolvimento, os meios previstos para a respectiva cobertura financeira e os mecanismos de controlo e de revisão adequados.
3. Os programas plurianuais são actualizados em cada ano em função do controlo, correcção ou ajustamento das actuações, tendo em vista os objectivos e os resultados fixados.

#### **Artigo 29.º** **Submissão dos instrumentos de gestão**

1. O Director Executivo deve submeter à tutela:
  - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 31 de Março de cada ano;
  - b) o relatório e contas até 31 de Agosto de cada ano;
2. A tutela deve submeter ao Ministro do Plano e das Finanças para aprovação:
  - a) o programa de actividades e respectiva proposta de orçamento de funcionamento até 15 de Abril de cada ano;
  - b) o relatório e contas até 15 de Setembro de cada ano;

#### **Artigo 30.º** **Fiscalização**

A fiscalização financeira e patrimonial da TradeInvest Timor-Leste é assegurada pelos serviços competentes do Ministério do Plano e das Finanças e por auditorias externas ordenadas

pela tutela.

**CAPÍTULO IV**  
**Regulamento interno**

**Artigo 31.º**  
**Regulamento Interno**

A organização e funcionamento da TradeInvest Timor-Leste serão estabelecidos no respectivo Regulamento Interno, homologado pela tutela, sob proposta do Director Executivo.

**CAPÍTULO V**  
**Pessoal**

**Artigo 32.º**  
**Regime**

1. O recrutamento, a selecção e a contratação dos trabalhadores da TradeInvest Timor-Leste são assegurados pelo Director Executivo, no âmbito e de conformidade com o quadro de pessoal aprovado pela tutela.
2. A contratação a que se refere o número anterior é feita através de contrato de prestação de serviço a termo certo.
3. A mobilidade dos trabalhadores da TradeInvest Timor-Leste para outras entidades ou destas para aquela efectua-se nos termos e pelas formas previstas na lei.
4. Os funcionários e outros agentes da Administração Pública, bem como outros trabalhadores de empresas públicas podem exercer funções ou actividades profissionais na TradeInvest Timor-Leste em regime de destacamento, requisição ou de comissão de serviço, conforme o caso, de conformidade com a lei.
5. As funções ou actividades profissionais desempenhadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo efectua-se com garantia do lugar de origem e sem prejuízo de quaisquer direitos, sendo tais funções ou actividades consideradas, para efeitos de contagem de tempo de serviço, promoção e progressão, como tendo sido exercidas no lugar de origem.

**CAPÍTULO VI**  
**Disposições transitórias**  
**Artigo 33.º**  
**Orçamento**

O orçamento para o ano fiscal 2005-2006 será submetido à tutela, no prazo de 45 dias a contar da data de início de funções do Director Executivo, para a aprovação do Ministro do Plano e das Finanças, com dispensa de quaisquer formalidades previstas na lei.